

■ COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA ■

DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 2017

JURISDIÇÃO CIVIL

DEZEMBRO 2017



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luis Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento de Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

Capa

Edifício do CEJ

Foto

Victor Pimenta - CEJ





Foi no dia 26 de Maio de 2017, no âmbito do Plano de Formação 2016-2017, que o CEJ organizou uma acção de formação intitulada "Direitos das Pessoas com Deficiência".

Tratou-se da renovação de um compromisso do Centro de Estudos Judiciários que, cumprindo a sua função, procurou contribuir para a reflexão sobre a articulação do direito interno com os instrumentos internacionais (designadamente a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) e para a sensibilização das magistraturas – e da Comunidade Jurídica em geral – para a necessária interacção com as pessoas com deficiência.

Aqui se reúnem os textos e vídeos das comunicações apresentadas, em mais uma publicação da "Coleção Formação Contínua".

A construção de um Direito da Pessoa com Deficiência, com preocupações de garantir uma verdadeira igualdade entre todos os cidadãos, é um processo no qual o CEJ tem procurado participar e para o qual continua a contribuir.

No Plano de Formação 2017-2018 a matéria voltou a não ser esquecida e, em breve, surgirão novas publicações.

(ETL)

Ficha Técnica

Nome:

Direitos das Pessoas com Deficiência - 2017

Jurisdição Civil:

Gabriela Cunha Rodrigues (Juíza Desembargadora, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição)

Laurinda Gemas (Juíza Desembargadora e Docente do CEJ)

Estrela Chaby (Juíza de Direito e Docente do CEJ)

Margarida Paz (Procuradora da República e Docente do CEJ)

Ana Rita Pecorelli (Procuradora da República e Docente do CEJ)

Patrícia Helena Costa (Juíza de Direito e Docente do CEJ*)

Coleção:

Formação Contínua

Plano de Formação 2015/2016:

Direitos das Pessoas com Deficiência – 26 de maio de 2017 (programa)

Conceção e organização:

Margarida Paz

Intervenientes:

Cláudia Alves (Juíza de Direito do Juízo Local Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste - Oeiras)

Filipe Venade de Sousa (Diretor do Centro dos Direitos Humanos das Pessoas Surdas)

Luís Filipe Rodrigues (Vice-Presidente da Federação Portuguesa para a Deficiência Mental - HUMANITAS e Coordenador Geral do Centro de Educação Especial, Reabilitação e Integração de Alcobaça – CEERIA)

Margarida Paz (Procuradora da República e Docente do CEJ)

Paula Campos Pinto (Professora do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa e Coordenadora do Observatório da Deficiência e Direitos Humanos)

Sandra Marques (Responsável pelo Núcleo de Investigação, Inovação e Desenvolvimento da Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social - FENACERCI)

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

* Desde 15 de setembro de 2017.

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos seus Autores não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 04/12/2017	

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Direitos das Pessoas com Deficiência - 2017-

Índice

I. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	9
1. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Paula Campos Pinto	11
2. A interação entre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Constituição da República Portuguesa sob enfoque do princípio <i>pro homine</i> Filipe Venade de Sousa	27
3. A capacidade jurídica na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Margarida Paz	33
II. Os tribunais e as pessoas com deficiência	77
1. O processo de interdição e inabilitação: questões práticas	79
Cláudia Alves	81
Sandra Marques	115
Filipe Rodrigues	129

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I.
**A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PAULA CAMPOS PINTO



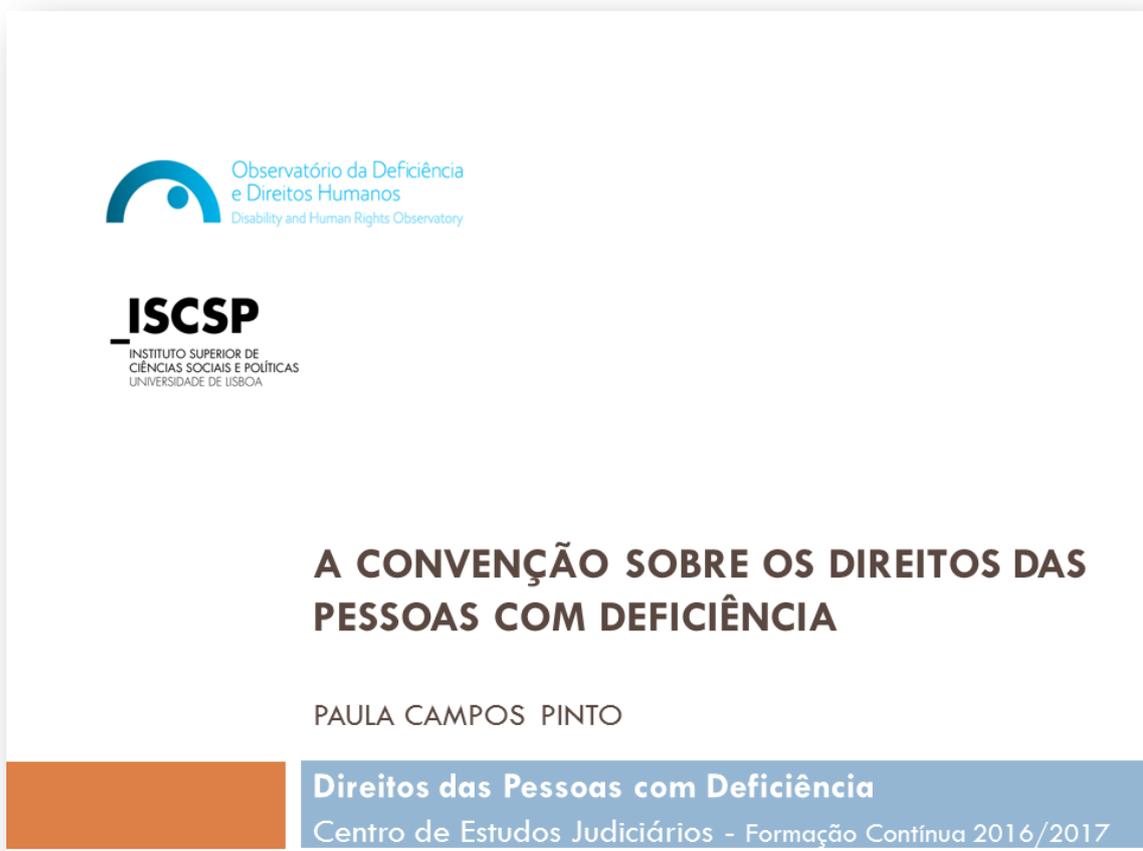
CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Paula Campos Pinto*

Apresentação *Power Point*.
Vídeo.

Apresentação *Power Point*



* Professora do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa e Coordenadora do Observatório da Deficiência e Direitos Humanos.

Direitos Humanos no Sistema da ONU

1966 - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos:

- Direito à vida, à liberdade e à segurança
- Direito à liberdade de expressão
- Direito ao voto
- ...

1966 - Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais:

- Direito à habitação e a um nível adequado de vida
- Direito à educação
- Direito a cuidados de saúde
- Direito a trabalho digno e a salário igual por trabalho igual
-

A construção do sistema internacional de direitos humanos

1965 - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

1979 - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres;

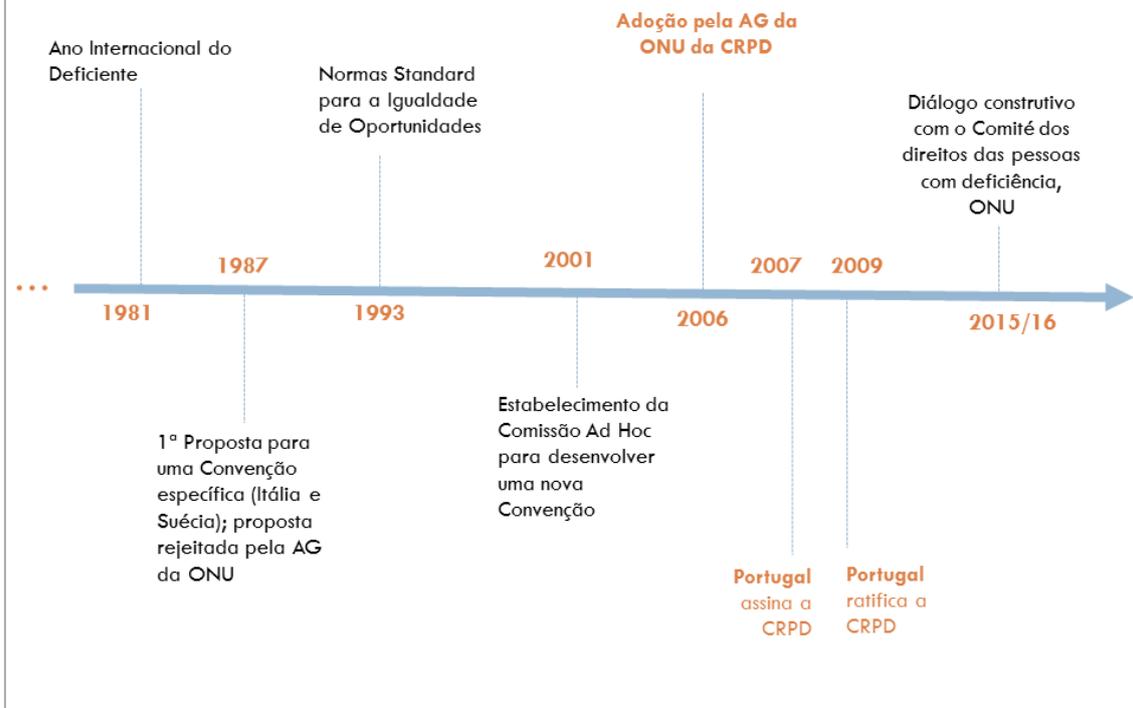
1984 - Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

1989 - Convenção sobre os Direitos das Crianças

1990 - Convenção Internacional para a Proteção dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias

2006 – Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados

Uma cronologia dos direitos da deficiência...



O que distingue esta Convenção?

- É um tratado de direitos humanos e de desenvolvimento
- Integra a questão da deficiência em todos os setores (*mainstreaming*)
- É um instrumento vinculativo

Objetivo da CRPD (art. 1º)

O objecto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o **pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência** e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

O que é a deficiência?

□ A Convenção não define deficiência:

Preâmbulo

(e) Reconhecendo que a **deficiência é um conceito em evolução** e que a deficiência **resulta da interacção** entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efectiva na sociedade **em condições de igualdade com as outras pessoas;**

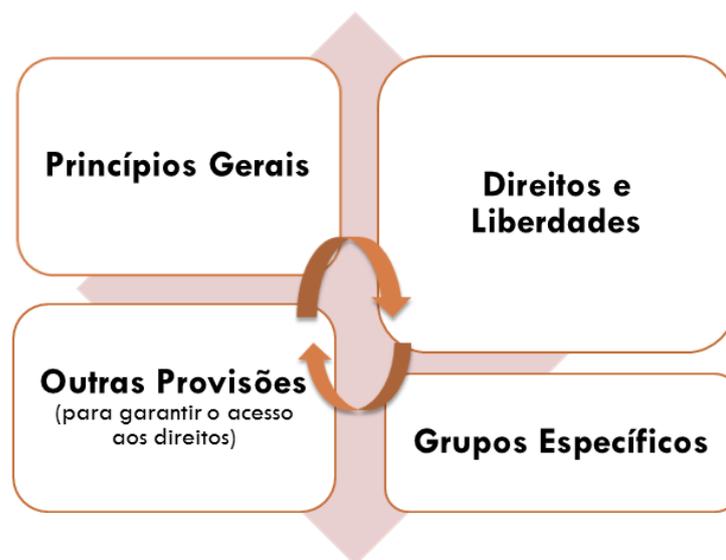
O que é a deficiência?

Artigo 1º

Objeto

- 1.....
2. As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm **incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais**, que em interacção com várias barreiras **podem impedir a sua plena e efectiva participação** na sociedade em condições de igualdade com os outros.

Estrutura da Convenção



Princípios Gerais (art.3º)

- Respeito pela **dignidade inerente, autonomia individual**, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
- **Não discriminação;**
- **Participação e inclusão** plena e efectiva na sociedade;
- **Respeito pela diferença** e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- **Igualdade de oportunidade;**
- **Acessibilidade;**
- **Igualdade entre homens e mulheres;**
- **Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças** com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.

Participação e Inclusão

- A participação é importante para o empoderamento individual
- A plena e efetiva participação é reconhecida na Convenção:
 - ▣ Como um princípio geral (art.3º)
 - ▣ Como uma obrigação geral (art. 4º)
 - ▣ Como um direito (arts.19º, 24º, 29º, 30º)
- Da invisibilidade à cidadania

Não-discriminação

- Um princípio (art.3º) e um direito fundamental (art.5º);
- Inclui a discriminação **direta** e **indireta**;
- Devem ser proporcionadas às pessoas com deficiência **adaptações razoáveis**
 - **Adaptação razoável** designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Acessibilidade

- Fundamental para o empoderamento e a participação;
- Um princípio geral (art.3º) e um direito (art.9º);
- A acessibilidade deve ser garantida:
 - Na justiça (art.13º)
 - Na comunidade (art.19º)
 - Nos sistemas de informação e comunicação (art. 21º)
 - Na educação (art. 24º), na saúde (art. 25º), na habilitação e reabilitação (art. 26º)
 - No emprego (art 27º), na proteção social (art. 28º), na vida pública e política (art. 29º)
 - Na vida cultural, desporto e recreação (art. 30º)

Direitos e Liberdades

- Reconhecimento igual perante a lei (art. 12º)
- Direito à vida (art.10º), liberdade e segurança da pessoa (art. 14º)
- Liberdade contra a tortura (art.15º), Proteção contra a exploração, violência e abuso (art.16º)
- Proteção da integridade da pessoa (art.17º)
- Liberdade de circulação e nacionalidade (art.18º)
- Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade (art.19º)
- Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação (art. 21º)
- Respeito pela privacidade (art. 22º) , Respeito pelo domicílio e pela família (art. 23º)
- Direito à educação (art. 24º). Direito à saúde (art. 25º), Direito ao trabalho (art. 27º)
- Direito a um nível de vida e proteção social adequados (art. 28º)
- Direito à participação na vida política e pública (art. 29º)
- Direito à participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto (art. 30º)

Outras Provisões (para assegurar o exercício dos direitos)

- Obrigações Gerais(art.4º)
- Sensibilização (art.8º)
- Acessibilidade (art.9º)
- Situações de risco e emergência humanitária (art.11º)
- Mobilidade Pessoal (art.20º)
- Habilitação e Reabilitação (art. 26º)
- Estatísticas e recolha de dados (art. 31º)
- Cooperação internacional (art. 32º)
- Monitorização (art.33º)

Grupos Especiais

- Crianças com deficiência (art. 7º)
- Raparigas e mulheres com deficiência (art. 6º)



Implementação e Monitorização (art 33º)

- Para assegurar a implementação da convenção os Estados Partes deverão designar um ou mais **pontos focais** no governo;
- Os Estados partes devem manter, reforçar, designar ou estabelecer a nível interno, uma estrutura que inclua **um ou mais mecanismos independentes**, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção.

Implementação e Monitorização (art 33º)

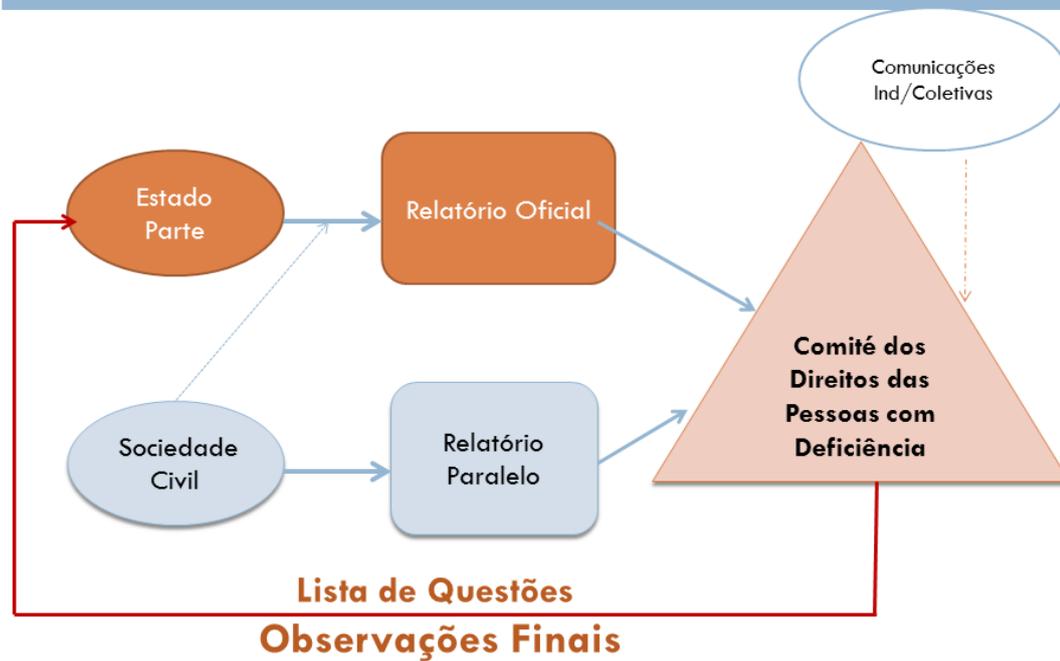
- A sociedade civil e em particular as **peçoas com deficiência e as suas organizações representativas** devem estar envolvidas e participar ativamente no processo de monitorização.

Nada sobre nós sem nós!

Protocolo Opcional

- 18 artigos; permite a indivíduos e grupos submeter queixas ao Comité da CRPD quando os recursos internos forem esgotados;
- **Comunicações individuais/grupo**
- **Inquéritos** – os membros do comité podem conduzir inquéritos num Estado Parte, para investigar matérias relacionadas com violações sistemáticas e sérias de direitos protegidos pela Convenção

Mecanismos de Monitorização e o Papel da Sociedade Civil



CRPD - Uma mudança de paradigma

Reconhece a **DIGNIDADE** inerente de todas as pessoas com deficiência

- A pessoa não é a sua deficiência
- Todas as pessoas têm direitos e capacidade de aprender e de contribuir para a sociedade
- Todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e consideração e têm direito a que as suas necessidades específicas sejam tomadas em consideração

CRPD - Uma mudança de paradigma

Reconhece as pessoas com deficiência como **SUJEITOS DE DIREITO**

- As pessoas com deficiência não são objetos (de caridade, de proteção social ou judicial ou de tratamento médico)
- As pessoas com deficiência são capazes de fazer escolhas, embora possam necessitar de apoio para o fazer
- As pessoas com deficiência têm o direito de realizar escolhas, que devem ser baseadas no seu consentimento livre e informado

CRPD - Uma mudança de paradigma

Reconhece a deficiência como parte da **DIVERSIDADE HUMANA**

- Promover as condições e os meios necessários para garantir o acesso e o exercício dos direitos humanos
- Assegurar a participação ativa das pessoas com deficiência em todos as decisões e processos que lhes dizem respeito

Muito obrigada pela vossa atenção

Paula Campos Pinto
ppinto@iscsp.ulisboa.pt




Vídeo da apresentação

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS
 Largo do Limoeiro 1149-048 - Telef.: 218845600 - Fax: 218845615 Email: cej@mail.cej.mj.pt | www.cej.mj.pt

Direitos das Pessoas com Deficiência Paula Campos Pinto, Professora do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Univer... Centro de Estudos Judiciários - Auditório
 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 26.05.2017 10:00



FCT | FCCN
 www.fccn.pt

→ https://educast.fccn.pt/vod/clips/4170udnog/link_box

2.

A INTERAÇÃO ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA SOB ENFOQUE DO PRINCÍPIO *PRO HOMINE*

FILIPE VENADE DE SOUSA



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A INTERAÇÃO ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA SOB ENFOQUE DO PRINCÍPIO *PRO HOMINE*

Filipe Venade de Sousa*

Palavras-chaves: princípio *pro homine*, controlo de convencionalidade, bloco de constitucionalidade. Bibliografia. Vídeo.

Em pleno século XXI, a CDPD, foi o primeiro instrumento jurídico internacional adotado no seio da ONU, tendo sido ratificada por Portugal em 2009. Trata-se de um passo importante para o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, podendo afirmar-se que a CDPD é um instrumento jurídico fundamental no tratamento específico dos direitos das pessoas com deficiência. É evidente que as pessoas com deficiência devem ser titulares dos mesmos direitos que qualquer outra pessoa. Devido às particularidades da CDPD, o catálogo específico de direitos das pessoas com deficiência, contribui e complementa, de forma relevante, a Constituição material como um todo. Defende-se a necessidade de aplicação do princípio *pro homine*, independentemente da origem – constitucional ou convencional – das normas aplicáveis.

A presente comunicação pretende expor:

- A incorporação e aplicabilidade dos direitos previstos pela Convenção na ordem jurídica interna;
- Compreender o conceito e alcance de uma aplicação *pro homine* no âmbito de normas previstas na CDPD e na CRP à luz de uma releitura do art. 16.º da Constituição;
- Analisar o problema do estatuto *jusfundamental* das pessoas com deficiência no contexto de um bloco de constitucionalidade;
- Desenvolver e compreender a importância e repercussões, nos planos conceitual e processual, do meio jurisdicional de controlo de convencionalidade, a par do controlo de constitucionalidade, como um *plus* para a efetividade dos direitos consagrados pela Convenção na ordem jurídica interna, com especial destaque para o art. 4.º, n.º 1, al. d) da Convenção.

Os tratados internacionais de direitos humanos (por exemplo, a CEDH e a CDPD) possuem características próprias tendo em conta a sua função específica: a proteção dos direitos humanos em geral.

De acordo com o art. 1.º da CDPD, a Convenção visa “*promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com*

* Diretor do Centro dos Direitos Humanos das Pessoas Surdas.

deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, ou seja, o propósito da Convenção é o de garantir o reconhecimento, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades e de não-discriminação com as demais. Esta é a *raison d'être* da CDPD. Consequentemente, enquanto *objeto*, a CDPD constitui-se como um instrumento jurídico internacional, com caráter vinculativo no que respeita à proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, cujo fim é o de efetivar o reconhecimento e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais. A interpretação dos direitos humanos é muito relevante na garantia e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, sendo importante recorrer à jurisprudência autorizada do Comité Internacional dos direitos das pessoas com deficiência para melhor compreender os critérios interpretativos específicos dos direitos humanos e para potencializar a efetividade dos direitos humanos destas pessoas.

A norma do 4.º, n.º 4, da CDPD é considerada uma norma comum a todos os tratados de direitos humanos, por exemplo, o art. 5.º do PIDCP e do PIDESC.

O objeto e fim do art. 4.º, n.º 4, em particular, consiste em afirmar um *princípio geral da interpretação e aplicação da CDPD*, no sentido de ser uma garantia da cláusula *pro homine* e de efetividade da proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, tal implica que a aplicação da norma tenha um alcance mais protetor, que assegure – efetivamente – o pleno gozo e exercício dos seus direitos e, inversamente, no caso de restrições e derrogações (que a própria Convenção não autoriza), uma interpretação e aplicação restritas. Consequentemente, esta norma constitui um pilar importante para a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência.

A aplicação da CDPD tem como base geral o art. 4.º, n.º 4, da Convenção; ou seja, o primeiro pressuposto a aplicar é a regra de que as fontes do Direito não se excluem entre si, entre a CDPD e outras fontes, por exemplo, o direito interno. O propósito deste artigo é, acima de tudo, mostrar que *estas fontes coexistem e complementam* os direitos humanos, em favor da efetividade dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

O art. 204.º da CRP estabelece que *“nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados”*. Como observa a norma do art. 16.º, n.º 1, da Constituição, os tribunais não podem deixar de ter em conta a Convenção. É obrigação dos tribunais ordinários absterem-se de qualquer ato incompatível com a própria Convenção, devendo agir em conformidade com a Convenção. Para acompanhar esta lógica, o art. 204.º da CRP impõe aos tribunais absterem-se de aplicar as normas que infrinjam o disposto na Constituição, isto é, remetendo para o alcance do art. 16.º, n.º 1, da CRP, não podendo infringir o bloco de constitucionalidade, tendo em consideração o tratamento jurídico dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Bibliografia geral

O controlo de convencionalidade como elemento característico da responsabilidade internacional do Estado. in Pereira, Maria de Assunção do Vale (coord.) – Questões de Responsabilidade Internacionais. Braga: Atas da Conferência realização na Escola de Direito da Universidade do Minho no dia 4 de dezembro de 2015. setembro, 2016, pp. 157-171.

Os Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas. À luz da norma do artigo 74.º, n.º 2, alínea h) da Constituição da República Portuguesa e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com deficiência. Coimbra: Almedina Editoria, julho, 2014.

O controle de convencionalidade da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com deficiência: uma visão portuguesa, Brasil: Revista dos Tribunais, vol. n.º 938, dez., 2013, pp. 183-213.

Vídeo da apresentação

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS Largo do Limoeiro 1149-048 - Telef.: 218845600 - Fax: 218845615 Email: cej@mail.cej.mj.pt | www.cej.mj.pt

Direitos das Pessoas com Deficiência Filipe Venade de Sousa, Diretor do Centro dos Direitos Humanos das Pessoas Surdas Centro de Estudos Judiciários - Auditório
A interação entre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Constituição... 26.05.2017 10:45

FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia **FCCN** Faculdade de Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade de Coimbra

www.fccn.pt

→ https://educast.fccn.pt/vod/clips/4170udo5a/link_box

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3.

A CAPACIDADE JURÍDICA NA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

MARGARIDA PAZ



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A CAPACIDADE JURÍDICA NA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA¹

Margarida Paz*

Sumário: O regime jurídico atualmente em vigor. O processo de interdição. O suprimento da incapacidade. Anomalia psíquica e incapacidade. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e o Protocolo Adicional. O novo paradigma da CDPD: artigos 1.º, 3.º e 5.º. O artigo 12.º da CDPD. A capacidade jurídica na CDPD – o n.º 4 do artigo 12.º. A obrigatoriedade de alteração do regime jurídico vigente, nomeadamente os institutos da interdição e inabilitação previstos no Código Civil. Capacidade jurídica e Capacidade mental. Objetivo da CDPD. Sistema de Apoio e Assistência. A figura do Assistente Pessoal. Há espaço para a tutela parcial? O Estado português enquanto Estado parte da Convenção. Vídeo.

*A Pessoa com Deficiência é uma Pessoa Igual...
... apenas com necessidades individuais de Apoio e Acompanhamento*

Introdução

A capacidade jurídica, prevista no artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante, designada Convenção), com a epígrafe “Reconhecimento Igual perante a Lei”, constitui um dos grandes desafios na implementação desta Convenção, em especial no confronto com a capacidade jurídica prevista no nosso Código Civil (CC) relativamente a pessoas maiores com deficiência.

Não tendo o CC sofrido modificação significativa, nesta parte (artigos 138.º a 156.º), desde a sua entrada em vigor, a questão assume especial relevância, uma vez que ao modelo rígido de substituição plasmado neste diploma legal contrapõe-se o modelo flexível de acompanhamento preconizado pela Convenção.

Com o presente texto não se ambiciona encontrar uma solução para a capacidade jurídica que deverá ser consagrada no CC, pretendendo apenas ensaiar uma primeira aproximação, em traços muito gerais, ao modelo preconizado pela Convenção.

O regime jurídico atualmente em vigor no Código Civil

Importa, antes de mais, lembrar, sumariamente, qual o regime jurídico atualmente em vigor, no que diz respeito à capacidade jurídica de pessoas maiores com deficiência.

¹ O presente texto corresponde à apresentação efetuada no Colóquio *Direitos das Pessoas com Deficiência*, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários e que decorreu no dia 26 de maio de 2017, em Lisboa.

* Procuradora da República e Docente do CEJ.

Assim, nos termos do artigo 138.º, n.º 1, do CC, são causas da *interdição* a anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira² que determinem a incapacidade de governar a pessoa e os bens. **O processo de interdição** é, desta forma, o *processo judicial* mediante o qual uma determinada pessoa é declarada interdita, gerando uma incapacidade genérica de **exercício** de direitos.

Caso a anomalia psíquica, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, será decretada a *inabilitação*, ao abrigo do disposto no artigo 152.º do CC. Sendo decretada a inabilitação, a capacidade jurídica do inabilitado não é suprimida, ficando *limitada* à autorização que irá necessitar do curador para praticar determinados atos, por regra, patrimoniais, relacionados com a disposição de bens.

Para além da supressão da capacidade de exercício, o decretamento da interdição comporta igualmente uma restrição importante da **capacidade de gozo** relativamente ao *casamento*, à *perfilhação*, ao *exercício das responsabilidades parentais* e à *capacidade testamentária* [artigos 1601.º, alínea b) (também para inabilitados), 1850.º, n.º 1, 1913.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, e 2189.º, alínea b), todos do CC].

O suprimento da incapacidade do interdito é efetuado através do instituto da **tutela**, o qual, de acordo com o recorte legal previsto no CC, pode conduzir à nomeação do tutor contra a vontade do interdito, pois este não é, em momento algum, ouvido quanto à escolha do seu representante, sendo certo que a sua eventual preferência quanto à pessoa que o irá representar poderá não ser atendida.

Por outro lado, e esta é outra das consequências da tutela, o *tutor* representa o interdito, agindo em sua substituição, que se traduz na *incapacidade de carácter geral* do interdito.

Por fim, o *tutor* toma as decisões considerando o *superior interesse* do interdito, fruto da equiparação do regime da interdição ao regime da menoridade por via do artigo 139.º do CC.

Tal significa que, à luz do CC português, a pessoa com uma determinada anomalia psíquica que gera a incapacidade de governar a sua pessoa e bens irá perder, invariavelmente, a sua capacidade jurídica.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho.

² Atualmente não é causa *única* da interdição a surdez ou a cegueira. Pode, no entanto, suceder que, existindo *para além* das referidas causas, anomalia psíquica, seja decretada a interdição.

Por sua vez, o respetivo Protocolo Adicional³ foi adotado na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, de 30 de julho, e foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/2009, de 30 de julho.

A Convenção constitui o novo paradigma na *abordagem jurídica e judiciária das pessoas com deficiência mental e intelectual*.

Assim, o objetivo da Convenção, plasmado no artigo 1.º, é o de promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Nesta sequência, todas as pessoas com deficiência *são iguais perante e nos termos da lei* e têm direito, **sem qualquer discriminação**, a igual proteção e benefício da lei, de acordo com o artigo 5.º da Convenção.

Para este efeito, a Convenção adota o **conceito amplo de deficiência, aqui se** incluindo as incapacidades (*impairments*, na versão inglesa) duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros (segunda parte do artigo 1.º da Convenção).

Deste modo, para além da deficiência intelectual *stricto sensu*, também está incluído no conceito de deficiência, a doença mental e a doença neurológica.

Com a Convenção, operou-se a mudança para o **modelo social da deficiência**, segundo o qual a deficiência é encarada como questão relacionada com fatores estruturais, sociais e culturais da própria sociedade, devendo esta adaptar-se à pessoa com deficiência e não o contrário. Este modelo exige que seja dado todo o apoio possível às pessoas com deficiência, a fim de lhes permitir viver como membros de pleno direito da sociedade.

Pelo contrário, o anterior **modelo médico da deficiência** encarava a deficiência como um problema de saúde do próprio indivíduo, cujas limitações (físicas, mentais ou outras) teriam de ser por si ou por outrem (médico) resolvidas. Para este modelo, encontrava-se plenamente justificada a discriminação da pessoa com deficiência, pois ela constituía um fator “perturbador” da sociedade.

Encontramos elencados no artigo 3.º os *princípios gerais* da Convenção. São eles:

- a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;

³ De acordo com o n.º 1 do artigo 1.º do Protocolo Adicional, o Estado Parte reconhece a competência da Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («Comissão») para receber e apreciar as comunicações de e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que reivindicam ser vítimas de uma violação por parte desse Estado Parte das disposições da Convenção.

- b) Não discriminação;
- c) Participação e inclusão plena e efetiva na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- e) Igualdade de oportunidade;
- f) Acessibilidade;
- g) Igualdade entre homens e mulheres; e
- h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.

Nesta sequência, importa analisar o artigo 12.º da Convenção, com a epígrafe “Reconhecimento Igual perante a lei” (*Equal recognition before the law*).

De acordo com o n.º 1 do artigo 12.º, as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua *personalidade jurídica* em qualquer lugar.

Por sua vez, as pessoas com deficiência têm *capacidade jurídica*, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida, conforme determina o n.º 2 do artigo 12.º da Convenção.

Na concretização deste princípio geral de reconhecimento pleno e universal da capacidade jurídica das pessoas com deficiência, o n.º 4 do artigo 12.º exige que os Estados Partes assegurem que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica forneçam as garantias apropriadas e efetivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos.

Acrescentando, na versão portuguesa constante do Diário da República, “que tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com ***o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa*** estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial” (negrito e itálico nossos).

Por fim, tais garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afetam os direitos e interesses da pessoa.

Ora, se atentarmos na versão original da Convenção (em língua inglesa), facilmente detetamos a discrepância de redação no segmento acima assinalado: “Such safeguards shall ensure that ***measures relating to the exercise of legal capacity respect the rights, will and preferences of***

the person, are free of conflict of interest and undue influence, are proportional and tailored to the person's circumstances, apply for the shortest time possible and are subject to regular review by a competent, independent and impartial authority or judicial body" (negrito e itálico nossos).

A diferença mencionada tem relevância, pois o sentido da norma "portuguesa" é claramente distinto da versão inglesa. No entanto, e naturalmente, a versão original prevalecerá naquilo que constituiu um claro lapso de tradução do texto inglês.

Por fim, reconhecendo a importância das questões patrimoniais no âmbito da capacidade jurídica, o n.º 5 do artigo 12.º exige que os Estados Partes tomem todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem **proprietárias** e herdarem património, a controlarem os seus próprios **assuntos financeiros** e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.

Em suma, o n.º 1 do artigo 12.º reitera o reconhecimento perante a lei da *personalidade jurídica*, em qualquer lugar, das pessoas com deficiência, tal como o artigo 66.º, n.º 1, do Código Civil.

Por sua vez, os n.ºs 2 a 5 do artigo 12.º são dedicados à *capacidade jurídica*.

Assim, o n.º 2 proclama, *sem qualquer exceção*, que as pessoas com deficiência têm **capacidade jurídica**, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida.

Sendo esta norma o eixo central da Convenção, no que à capacidade jurídica diz respeito, significa que, independentemente do tipo de deficiência, incluindo, pois, a deficiência mental ou intelectual, **todas** as pessoas com deficiência têm, à luz da Convenção, capacidade jurídica.

É plenamente assumido que *todas* as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica, sem exceção.

Por outro lado, trata-se da capacidade jurídica, na sua dupla vertente de *capacidade de gozo* (susceptibilidade de a pessoa com deficiência ser titular de direitos e deveres) e de *capacidade de exercício* (possibilidade de a pessoa com deficiência poder exercer os seus direitos).

Para efeitos da Convenção, *capacidade jurídica* e *capacidade mental* são conceitos distintos, que não devem ser confundidos.

Assim, a **capacidade jurídica** será a susceptibilidade de a pessoa ser titular de direitos e deveres (capacidade de gozo) e de os poder exercer (capacidade de exercício).

Por seu turno, a **capacidade mental** é relativa às competências individuais para a tomada de decisão, as quais variam de pessoa para pessoa e dependem de inúmeros fatores, nomeadamente de fatores ambientais e sociais, e para as quais a pessoa com deficiência pode necessitar de apoio específico.

A referida distinção é importante, pois, segundo o artigo 12.º da Convenção, a limitação da capacidade mental não pode justificar a supressão da capacidade jurídica.

A Convenção constitui uma verdadeira *mudança de paradigma* no que concerne à proteção das pessoas com deficiência. Estas deixam de ser “objeto” de cuidado e proteção, para serem encaradas como verdadeiros *sujeitos de direitos*, em igualdade com as restantes pessoas, nomeadamente com o direito à autonomia e autodeterminação, afirmando-se o respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana [artigo 3.º, alínea d), da Convenção], com a “exigência de respeito e *direito a ser respeitado*”.

A Convenção consagra o respeito pelos **direitos, vontade e preferências** da pessoa com deficiência na tomada de qualquer decisão relativa ao exercício dos seus direitos, o que implica nomeadamente:

- Respeito pela autonomia e independência individual, pressuposto essencial para a pessoa com deficiência ter liberdade de fazer as suas próprias escolhas;
- Envolvimento ativo da pessoa com deficiência nos processos de tomada de decisão que diretamente lhe digam respeito; e
- Participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em condições de igualdade efetiva com as outras pessoas.

A concretização destes direitos apenas é possível com a *efetiva participação* da pessoa com deficiência no processo de tomada de decisões relativo à sua capacidade jurídica.

Conjugando a Convenção com a importante Recomendação n.º R (99) 4, do Conselho da Europa, de 23 de fevereiro de 1999, relativa aos Princípios em Matéria de Proteção Legal dos Incapazes Adultos, podemos elencar os seguintes princípios:

- As pessoas com deficiência têm direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade e capacidade jurídica, em igualdade com as restantes pessoas (artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção);
- As pessoas com deficiência têm direito ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica (artigo 12.º, n.º 3, da Convenção);
- As medidas de apoio e proteção devem ser flexíveis e de acordo com as necessidades individuais da pessoa com deficiência [artigo 12.º, n.º 4, da Convenção e Princípios 2, 5 e 6 da Recomendação n.º R (99) 4];

- As medidas de apoio e proteção apenas devem ser tomadas se forem absolutamente necessárias e proporcionais [artigo 12.º, n.º 4, da Convenção e Princípios 5 e 6 da Recomendação n.º R (99) 4];
- Todas as medidas de apoio e proteção devem respeitar a vontade e as preferências da pessoa em causa [artigo 12.º, n.º 4, da Convenção e Princípio 9 da Recomendação n.º R (99) 4].

Na efetivação destes princípios, a Convenção consagra os seguintes direitos da pessoa com deficiência:

- Direito a *escolher* ou, pelo menos, ser ouvido sobre a pessoa que, num sentido amplo, a acompanhará na tomada de decisões da sua vida.
- Direito a *participar ativamente* em todas as decisões que lhe digam respeito, a nível pessoal, familiar e económico.
- Direito a ser *ouvido* sobre todas as questões que sejam decididas, por qualquer autoridade, sobre a sua capacidade jurídica.

Com este elenco normativo, qual é, então, o objetivo da Convenção?

Como já referimos, as pessoas com deficiência mantêm a plena capacidade jurídica.

Porém, apesar de as pessoas com deficiência manterem a sua capacidade jurídica, necessitam de *apoio*.

Neste sentido, a Convenção exige que os Estados Partes adotem um conjunto de medidas flexíveis de *acompanhamento* da pessoa com deficiência, que visam, no essencial, a *recuperação total*, de forma a que a pessoa realize a sua completa autonomia.

Neste novo modelo deve ser dada absoluta prioridade à *vontade* e às *preferências* das pessoas com deficiência, com respeito absoluto pelos seus *direitos*.

Assim, as pessoas com deficiência deixam de ser equiparadas aos menores: não se trata dos *best interests*, mas dos *best wishes* das pessoas com deficiência, o que implica necessariamente o afastamento do regime supletivo da menoridade, baseado no sistema da substituição (tal como sucede na nossa ordem jurídica – artigo 139.º do CC).

Claramente, a Convenção pretende erradicar o *modelo de substituição*, que implica a supressão da capacidade jurídica da pessoa com deficiência.

Na nossa ordem jurídica, o regime da *interdição* constitui uma evidente manifestação do sistema de substituição. Sendo um sistema rígido e tendencialmente definitivo, não atende à **vontade e às preferências** da pessoa com deficiência.

Importa referir que a criação de um regime jurídico “concorrente” ou “paralelo”, mantendo as figuras tradicionais na interdição/inabilitação, não é suficiente para fazer cumprir o artigo 12.º da Convenção.

A Convenção pretende, pois, que seja criado um regime baseado na tomada de decisões com recurso à **assistência e apoio**.

De acordo com este novo modelo, a pessoa com deficiência mantém a plena capacidade jurídica, devendo ser adotadas *medidas flexíveis* de acompanhamento.

Visa-se, essencialmente, a **recuperação total**, de forma a que a pessoa efetive a sua completa autonomia.

Neste quadro de **apoio e assistência**, a pessoa com deficiência torna-se o principal **decisor** da sua vida, deixando de ser o sujeito passivo. Na verdade, no modelo de substituição, a vida da pessoa com deficiência está totalmente dependente das decisões que o tutor, mesmo contra ela, pode tomar.

A pessoa com deficiência deve, em consequência, ser apoiada e assistida por uma **pessoa de confiança**, de preferência por si escolhida.

Um dos objetivos do sistema de apoio é promover a confiança e os recursos da pessoa com deficiência, para que esta possa exercer, no futuro, a sua capacidade jurídica com maior autonomia, se essa for a sua vontade.

Assim, de acordo com o n.º 3 do artigo 12.º da Convenção, os Estados Partes tomam **medidas apropriadas** para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.

Devem ser adotadas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham acesso ao apoio e assistência que desejam, de forma a exercerem a sua capacidade jurídica.

A Comissão das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (**Comissão**), **percebendo a dificuldade de os Estados Partes adaptarem os seus regimes internos em observância com o disposto no artigo 12.º da Convenção, veio indicar alguns exemplos do sistema de apoio e assistência, que se consubstanciam em modalidades formais ou informais de apoio, de tipos e intensidades várias**⁴.

Concretizando, a pessoa com deficiência pode escolher uma ou mais pessoas de confiança para a assistir em certo tipo de decisões (financeiras, por exemplo). Pode igualmente socorrer-se de outras pessoas com deficiência (*peer support*), advogados ou ser assistida na comunicação.

⁴ <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/20/PDF/G1403120.pdf?OpenElement>, pp. 4 e 5.

De igual modo, o sistema de apoio para o exercício da capacidade jurídica pode incluir medidas relacionadas com o design universal e as *acessibilidades*. Uma das medidas a adotar quanto às instituições públicas e privadas, como os bancos ou instituições financeiras, prende-se com a **informação acessível que devem prestar**, de forma a que as pessoas com deficiência possam tomar as providências necessárias relativas a contratos bancários (como a abertura de uma conta bancária) ou financeiros, ou ainda negociar outras transações.

Pode ser também necessária a adoção de medidas de apoio no âmbito da **comunicação**, sendo desenvolvidos métodos não convencionais, em especial para as pessoas com deficiência que utilizam formas não verbais de comunicação para expressar a sua vontade e as suas preferências.

De acordo com Comentário da Comissão relativo ao artigo 12.º, o sistema de apoio ou acompanhamento pode revestir múltiplas formas, mas todas elas devem refletir o verdadeiro significado do artigo 12.º da Convenção, designadamente⁵:

- O sistema de acompanhamento deve abranger todas as pessoas com deficiência, em especial aquelas que mais necessitam de apoio.
- Todas as formas de apoio ou acompanhamento, incluindo as mais intensas, devem ser baseadas na vontade e nas preferências da pessoa com deficiência e não naquilo que possa ser considerado o seu melhor interesse.
- O modo de comunicação da pessoa com deficiência não pode constituir uma barreira na obtenção de apoio nas suas decisões, ainda que esta forma de comunicação não seja convencional ou compreendida por outras pessoas.
- As modalidades legais de acompanhamento ou apoio formalmente escolhidas pela pessoa com deficiência devem estar disponíveis e acessíveis, tendo os Estados Partes a obrigação de facilitar a criação de tais modalidades, em especial para as pessoas que estão isoladas e não têm o apoio da comunidade.
Neste ponto, deve ser incluído um mecanismo de fiscalização da pessoa que apoia ou acompanha, assim como deve ser alertada a pessoa com deficiência quando o acompanhante não atua segundo a sua vontade e preferências.
- À pessoa com deficiência deve ser reconhecido o direito de recusar ou fazer cessar em qualquer momento a medida de apoio.
- Todas as medidas relativas à capacidade jurídica e ao apoio no exercício dos direitos da pessoa com deficiência devem ser salvaguardadas.
O respeito pela vontade e pelas preferências da pessoa com deficiência é o objetivo das medidas de apoio.

⁵ <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/20/PDF/G1403120.pdf?OpenElement>, p. 7.

- O regime legal relativo às medidas de apoio ou acompanhamento no exercício dos direitos não deve ser baseado no pressuposto da existência de capacidade mental da pessoa com deficiência. Neste ponto, devem ser adotadas medidas não discriminatórias.

Estando atualmente em vigor na nossa ordem jurídica, logo com força vinculativa, o que deve ser alterado no regime jurídico vigente?

Torna-se premente a alteração da legislação vigente, nomeadamente os institutos da interdição e inabilitação previstos no Código Civil, de forma a conciliar este diploma legal com a Convenção.

Aliás, podemos afirmar com segurança que a **interdição** (ou tutela, total ou parcial) e a **inabilitação** (ou curatela), enquanto exemplos do modelo de substituição, estão em oposição com a Convenção, pelo que estes institutos devem ser *eliminados*.

Acresce que deve ser consagrada a possibilidade de, consoante a capacidade mental, a pessoa com deficiência votar, constituir uma união de facto, casar, perfiar, utilizar técnicas de procriação medicamente assistida, exercer as responsabilidades parentais, doar ou testar.

Entendemos igualmente que os institutos da *gestão de negócios* ou do *mandato* são figuras desadequadas na “salvaguarda de direitos” da pessoa com deficiência.

Por outro lado, a Convenção não indica qual o **modelo de assistência a adotar**, incumbindo a cada Estado Parte introduzir, no respetivo ordenamento jurídico, as medidas adequadas para esse efeito.

De qualquer forma, este novo modelo não pode ficar confinado à questão da capacidade jurídica (leia-se, ao Código Civil), exigindo antes a adoção de um *pacote legislativo* que abranja *todos* os aspetos da vida da pessoa com deficiência, numa perspetiva holística e abrangente, com o objetivo de preservar a sua autonomia e com respeito pela sua vontade, as suas preferências e os seus interesses.

Tais alterações legislativas (ou mesmo novidades legislativas) situam-se ao nível das matérias relativas à segurança e proteção social, à saúde, ao trabalho, à educação, às acessibilidades (entendidas em sentido amplo, abrangendo igualmente todas as formas de comunicação), acompanhamento por instituições (públicas ou privadas, estas de cariz social) e, finalmente, a capacidade jurídica.

Neste quadro, o *assistente pessoal* assume especial importância, na medida em que irá prestar apoio à pessoa com deficiência nas *decisões* tomadas por esta.

Funcionará, em pleno, o “princípio de autonomia interdependente”, pois a pessoa com deficiência depende de ajuda e aconselhamento de outras pessoas na tomada das suas decisões.

Constituindo uma *resposta individualizada*, que varia de pessoa para pessoa, mantém intacta a capacidade jurídica da pessoa com deficiência, sendo assim compatível com o *modelo social de deficiência* ao permitir a vivência em sociedade das pessoas com deficiência como membros de pleno direito.

A **assistência pessoal** constitui um serviço que proporciona às pessoas com deficiência a possibilidade de terem uma vida independente, através do apoio às suas decisões e ações.

Naturalmente, este novo paradigma exige da sociedade civil **confiança, respeito, tolerância, criatividade, tempo, disponibilidade, proximidade e partilha**.

E, quanto aos *hard cases*, deve ser instituída a tutela, ainda que parcial?

Alguns dos Estados Partes que já adaptaram as respetivas legislações internas com a Convenção erradicaram a tutela total, mantendo apenas a tutela parcial em determinados casos, face à dificuldade em abolir totalmente o modelo de substituição.

A tutela parcial, que, repete-se, *a Convenção não acolhe*, funcionará como último recurso para os casos absolutamente **excepcionais** e o tutor apenas poderá tomar decisões com autorização do tribunal. O tutor deverá ter **sempre** em conta os **interesses** e a *vontade* (ainda que presumível) da pessoa sob tutela, isto é, a sua autonomia e autodeterminação devem, também neste caso, ser salvaguardadas, em obediência à Convenção.

O Estado português enquanto Estado Parte da Convenção

No Relatório inicial do Estado português, datado de 10 de setembro de 2014, pode ler-se, quanto à compatibilização da legislação nacional com o artigo 12.º da Convenção, o seguinte: O reconhecimento automático da personalidade jurídica após o nascimento (artigo 66.º CC), de acordo com o artigo 26.º CRP, que reconhece a todas as pessoas os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação, assim como o princípio da igualdade reconhecido no artigo 13.º CRP⁶.

Por sua, a Comissão, nas Observações finais sobre o relatório inicial de Portugal, datadas de 18 de abril de 2016⁷, refere, a propósito do artigo 12.º da Convenção, que: A Comissão observa com profunda preocupação que em Portugal exista um grande número de pessoas com deficiência submetidas ao regime de tutela total ou parcial, e conseqüentemente privadas do exercício de certos direitos, como o direito ao voto, ao matrimónio, a constituir família ou a gerir bens e propriedades e também que na atual revisão do seu Código Civil se continue a contemplar a restrição da capacidade jurídica das pessoas com deficiência.

⁶ <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/159/36/PDF/G1415936.pdf?OpenElement>, p. 9.

⁷ http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2fC%2fPRT%2fCO%2f1&Lang=en, pp. 4 e 5

A Comissão recomenda ao Estado português *que adote as medidas apropriadas para que todas as pessoas com deficiência que tenham sido privadas da sua capacidade jurídica possam exercer todos os direitos consagrados na Convenção, incluindo o direito ao voto, ao matrimónio, a constituir família e a gerir bens e propriedades.*

Por fim, a Comissão também recomenda que o Estado português **revogue os regimes existentes de tutela total e parcial, os quais eliminam ou limitam a capacidade jurídica da pessoa, e desenvolva sistemas de apoio à tomada de decisão, que permitam e promovam o exercício efetivo dos direitos das pessoas com deficiência, conforme o artigo 12.º da Convenção.**

Entretanto, têm-se sucedido os projetos legislativos tendentes a implementar a Convenção em Portugal.

Em primeiro lugar, o *Projeto de Proposta de Lei* do Ministério da Justiça, de 29.05.2015, que visou alterar os artigos 138.º a 156.º, 1601.º, 1850.º, 1913.º e 2189.º do Código Civil.

Nesta sequência, foi aprovada a *Estratégia de Proteção ao Idoso*, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2016, de 25 de agosto.

Já na legislatura seguinte, o *Projeto de Lei n.º 61/XIII*, de 04.12.2015, apresentado pelo Grupo Parlamentar PSD/CDS, visando a 66.ª alteração ao Código Civil, com a modificação do regime das incapacidades e seu suprimento, e adequação de um conjunto de legislação avulsa a este novo regime.

Quanto a este Projeto de Lei, o Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH), na Submissão à Comissão das respostas à Lista de Questões sobre Portugal, referiu que o “texto da proposta que é conhecida (Projecto de lei 61/XIII) não corresponde ainda ao que está previsto na Convenção”⁸.

Por fim, a *Proposta de Lei* do Ministério da Justiça, de maio de 2017, que estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos antigos institutos da interdição e da inabilitação, visando modificar o Código Civil, o Código de Processo Civil e vários diplomas legais.

Constituindo o *artigo 145.º* uma das normas fulcrais desta última Proposta de Lei (deslocando-se a norma central do artigo 138.º - quanto à interdição, e 152.º - quanto à inabilitação, para este artigo 145.º), nela se concentra, no essencial, a adoção, nesta reforma, do “modelo de acompanhamento”.

⁸<http://oddh.iscsp.ulisboa.pt/index.php/pt/2013-04-24-18-50-23/publicacoes-dos-investigadores-oddh/item/247-respostas-do-oddh-%C3%A0-lista-de-quest%C3%B5es>, p. 9. O ODDH, em parceria com o seu Conselho Consultivo, elaborou o ‘Relatório Paralelo de Monitorização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em Portugal’ o qual foi submetido, em julho de 2015, à Comissão e pode ser consultado no mesmo site.

Assim, o artigo 145.º, com a epígrafe *Âmbito e conteúdo do acompanhamento*, tem a seguinte redação:

“1 - O acompanhamento limita-se ao necessário.

2 - Em função de cada caso e independentemente do que haja sido pedido, o tribunal pode cometer ao acompanhante, algum ou alguns dos regimes seguintes:

a) Exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias;

b) Representação geral ou representação especial, com enumeração dos atos para que seja necessária;

c) Administração total ou parcial de bens;

d) Autorização prévia para a prática de determinados atos;

e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas.

3 - A representação legal segue o regime da tutela, com as adaptações necessárias, podendo o tribunal dispensar a constituição do conselho de família; à administração total ou parcial de bens aplica-se, também com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 1967.º e seguintes”.

Contudo, podemos descortinar, na referida norma legal, que a referência a “representação”, na alínea b) do n.º 2 do artigo 145.º, é equivalente a *substituição*. Na verdade, se o acompanhante representar o acompanhado irá *substituir-se* a este.

Por outro lado, utilizando uma terminologia estranha ao Código Civil, a *representação geral* e *representação especial* mencionadas terão o mesmo significado da *tutela total* e *tutela parcial* previstas no Projeto de Lei n.º 61/XIII/1.º?

Outra dúvida se suscita neste preceito: a *representação legal* referida no n.º 3 reportar-se-á às “representações” referidas na alínea b) do n.º 2?

Por fim, referindo o n.º 3 que esta representação legal segue o regime da *tutela* (dos menores), estamos perante uma manifestação clara do (ainda) modelo de substituição.

Por outro lado, o artigo 147.º, com a epígrafe *Direitos pessoais e negócios da vida corrente*, tem a seguinte redação:

“1 - O exercício, pelo acompanhado, de direitos pessoais e a prática de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário.

2 - São pessoais, entre outros, os direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher profissão ou modo de vida, de se deslocar no País ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar”.

Ao contrário do que sucede com os “direitos patrimoniais”, verifica-se que no exercício dos direitos pessoais, a pessoa com deficiência fica “*desacompanhada*”, pois não se prevê, para estes casos, qualquer apoio ou acompanhamento, ao arrepio da Convenção.

A referida Proposta de Lei, ao consagrar o instituto do *acompanhamento*, inspirou-se no instituto alemão *rechtliche Betreuung*.

Porém, nas Observações finais sobre o relatório inicial da Alemanha, datadas de 13 de maio de 2015, a Comissão considerou que o *rechtliche Betreuung* é incompatível com a Convenção⁹.

Irá suceder o mesmo relativamente a Portugal, caso esta Proposta de Lei seja aprovada?

Não sendo, de facto, fácil compatibilizar a legislação interna com a Convenção, a redação do atual artigo 1.783-A do Código Civil brasileiro, após a alteração resultante da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, parece mais consentânea com o propósito da Convenção. Assim, de acordo com tal norma, “a tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.

Conclusão

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não é apenas um tratado internacional de direitos humanos, constituindo também uma **ferramenta para o desenvolvimento**.

Implica, por isso, uma ampla discussão, desde logo, com as entidades representativas das pessoas com deficiência e um largo consenso em várias áreas sociais, como o trabalho, a saúde, a assistência social, a educação, as acessibilidades e a formação.

⁹ “Equal recognition before the law (art. 12)

25. The Committee is concerned that the legal instrument of guardianship (“*rechtliche Betreuung*”), as outlined in and governed by the German Civil Code is incompatible with the Convention.

26. The Committee recommends that the State party:

(a) Eliminate all forms of substituted decision-making and replace it with a system of supported decision-making, in line with the Committee’s general comment No. 1 (2014) on equal recognition before the law;

(b) Develop professional quality standards for supported decision-making mechanisms;

(c) In close cooperation with persons with disabilities, provide training on article 12 of the Convention in line with the Committee’s general comment No. 1 at the federal, regional and local levels for all actors, including civil servants, judges, social workers, health and social services professionals and the wider community.”

(disponível em:

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/096/31/PDF/G1509631.pdf?OpenElement>, p. 5).

Exigindo efetivas e concretas medidas legislativas e políticas, obriga a intervenções sociais profundas de forma a ser verdadeiramente implementada.

Apresentação *Power Point*



Regime jurídico atualmente em vigor Código Civil

Processo de Interdição:

- *Processo judicial* mediante o qual uma determinada pessoa é declarada interdita, gerando uma incapacidade genérica de **exercício** de direitos
- Causas da Interdição: *Anomalia psíquica*, surdez-mudez ou cegueira que determinem a incapacidade de governar a pessoa e os bens (artigo 138.º/1 CC)
- Restrição importante da **capacidade de gozo** nos seguintes casos:
 - *Casamento*
 - *Perfilhação*
 - *Exercício das responsabilidades parentais*
 - *Testamento*

Suprimento da incapacidade

- A incapacidade do interdito é suprida pela **tutela**:
 - O **tutor** pode ser nomeado contra a vontade do interdito
 - O **tutor** representa o interdito, agindo em sua substituição: *incapacidade de carácter geral* do interdito
 - O **tutor** toma as decisões considerando o superior interesse do interdito (equiparação ao regime da menoridade)

3

Anomalia psíquica = incapacidade jurídica?

- *CC português*:
 - sim, desde que a pessoa seja incapaz de governar a sua própria pessoa e bens
- *Porém...*

4

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- Adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 30 de março de 2007;
- Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho;
- Respetivo Protocolo Adicional:
 - Adotado na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 30 de março de 2007;
 - Aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, de 30 de julho; e
 - Ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/2009, de 30 de julho.

5

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Novo Paradigma

quanto à Abordagem Jurídica e Judiciária das Pessoas com Deficiência Mental e Intelectual

- **Artigo 1.º da Convenção:**
 - Promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente
- **Artigo 5.º da Convenção:**
 - Todas as pessoas com deficiência são iguais perante e nos termos da lei e têm direito, *sem qualquer discriminação*, a igual proteção e benefício da lei

6

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Conceito *amplo* de deficiência – Artigo 1.º

- Inclui as **incapacidades** (*impairments*) **duradouras** físicas, **mentais**, **intelectuais** ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros (segunda parte do artigo 1.º).
- Para além da deficiência intelectual *stricto sensu*, também está incluída a doença mental e a doença neurológica.

7

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- Mudança do **MODELO MÉDICO DA DEFICIÊNCIA**:
 - a deficiência é encarada como um problema de saúde do próprio indivíduo, cujas limitações (físicas, mentais) têm de ser por si ou por outrem (médico) resolvidas;
 - Justifica a discriminação, pois é um fator “perturbador” da sociedade.
- para o
- **MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA**:
 - a deficiência é encarada como questão relacionada com fatores estruturais, sociais e culturais da sociedade, devendo esta adaptar-se à pessoa com deficiência e não o contrário;
 - este modelo exige que seja dado todo o apoio possível às pessoas com deficiência, a fim de lhes permitir viver como membros de pleno direito da sociedade.

8

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Artigo 3.º

Princípios gerais da Convenção

- a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
- b) Não discriminação;
- c) Participação e inclusão plena e efetiva na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;

9

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Artigo 3.º

Princípios gerais da Convenção (cont.)

- e) Igualdade de oportunidade;
- f) Acessibilidade;
- g) Igualdade entre homens e mulheres;
- h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.

10

Reconhecimento Igual perante a lei

Artigo 12.º

- As Pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua **personalidade jurídica** em qualquer lugar (n.º 1)
- As Pessoas com deficiência têm **capacidade jurídica**, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida (n.º 2)

21

Reconhecimento Igual perante a lei

Artigo 12.º/4

- Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efetivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos.
- Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica **em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa** estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial.
- As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afetam os direitos e interesses da pessoa.

22

Reconhecimento Igual perante a lei

Article 12.º/4 (versão original em inglês)

- Such safeguards shall ensure that measures relating to the exercise of legal capacity **respect the rights, will and preferences of the person**, are free of conflict of interest and undue influence, are proportional and tailored to the person's circumstances, apply for the shortest time possible and are subject to regular review by a competent, independent and impartial authority or judicial body

13

Reconhecimento Igual perante a lei

Artigo 12.º/5

- Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem **proprietárias** e herdarem património, a controlarem os seus próprios **assuntos financeiros** e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património

14

Reconhecimento Igual perante a lei

- O n.º 1 do artigo 12.º reitera o reconhecimento perante a lei da *personalidade jurídica*, em qualquer lugar, das pessoas com deficiência
 - Artigo 66.º/1 Código Civil
- Os n.ºs 2 a 5 do artigo 12.º são dedicados à *capacidade jurídica*

15

Reconhecimento Igual perante a lei

- *As pessoas com deficiência têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida.*
 - É plenamente assumido que *todas* as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica, sem qualquer exceção
 - Capacidade jurídica: *capacidade de gozo* e *capacidade de exercício*:
 - Suscetibilidade de a pessoa com deficiência ser titular de direitos e deveres (capacidade de gozo) e de os poder exercer (capacidade de exercício)

16

Capacidade jurídica vs. Capacidade mental

- Capacidade jurídica e capacidade mental são conceitos distintos:
 - **Capacidade jurídica** = Suscetibilidade de a pessoa ser titular de direitos e deveres (capacidade de gozo) e de os poder exercer (capacidade de exercício)
 - **Capacidade mental** = Competências individuais para a tomada de decisão, que varia de pessoa para pessoa e depende de inúmeros fatores, nomeadamente fatores ambientais e sociais, e para a qual o indivíduo pode necessitar de apoio específico
- Segundo o artigo 12.º da Convenção, o facto de a pessoa com deficiência ter um deficit cognitivo (no âmbito, portanto, da capacidade mental) não pode justificar a limitação ou negação da capacidade jurídica

17

Reconhecimento Igual perante a lei

- A Convenção afigura-se como uma verdadeira *mudança de paradigma* no que concerne à proteção das pessoas com deficiência:
 - Deixam de ser “objeto” de cuidado e proteção, para serem encaradas como **verdadeiros sujeitos de direitos**, em igualdade com as restantes pessoas, nomeadamente com o direito à autonomia e autodeterminação... e
 - Com respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana, com a «exigência de respeito e *direito a ser respeitado*»

18

Respeito pelos direitos, vontade e preferências

- A Convenção consagra o respeito pelos ***direitos, vontade e preferências*** da pessoa com deficiência na tomada de qualquer decisão relativa ao exercício dos seus direitos
 - Respeito pela autonomia e independência individual, pressuposto essencial para a pessoa com deficiência ter liberdade de fazer as suas próprias escolhas
 - Envolvimento ativo da pessoa com deficiência nos processos de tomada de decisão que diretamente lhe digam respeito
 - Participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em condições de igualdade efetiva com as outras pessoas
- A concretização destes direitos apenas é possível com a ***efetiva participação*** da pessoa com deficiência nos processos de tomada de decisões relativos à sua capacidade jurídica.

19

Recomendação n.º R (99) 4, do Conselho da Europa, relativa aos Princípios em Matéria de Proteção Legal dos Incapazes Adultos e CDPD

- As pessoas com deficiência têm direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade e capacidade jurídica, em igualdade com as restantes pessoas (artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção);
- As pessoas com deficiência têm direito ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica (artigo 12.º, n.º 3, da Convenção);
- As medidas de apoio e proteção devem ser flexíveis e de acordo com as necessidades individuais da pessoa com deficiência [artigo 12.º, n.º 4, da Convenção e Princípios 2, 5 e 6 da Recomendação n.º R (99) 4];
- As medidas de apoio e proteção apenas devem ser tomadas se forem absolutamente necessárias e proporcionais [artigo 12.º, n.º 4, da Convenção e Princípios 5 e 6 da Recomendação n.º R (99) 4];
- Todas as medidas de apoio e proteção devem respeitar a vontade e as preferências da pessoa em causa [artigo 12.º, n.º 4, da Convenção e Princípio 9 da Recomendação n.º R (99) 4].

20

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- Na efetivação destes princípios, a Convenção consagra os seguintes direitos da pessoa com deficiência:
 - Direito a *escolher* ou, pelo menos, ser ouvido sobre a pessoa que, num sentido amplo, a acompanhará na tomada de decisões da sua vida.
 - Direito a *participar ativamente* em todas as decisões que lhe digam respeito, a nível pessoal, familiar e económico.
 - Direito a ser *ouvido* sobre todas as questões que sejam decididas, por qualquer autoridade, sobre a sua capacidade jurídica.

21

Qual o objetivo da Convenção?

- As pessoas com deficiência mantêm a plena capacidade jurídica
- Apesar de as pessoas com deficiência manterem a sua capacidade jurídica, necessitam de *apoio*:
 - a Convenção exige que os Estados Partes adotem um conjunto de medidas flexíveis de *acompanhamento* da pessoa com deficiência.
 - Tais medidas de acompanhamento visam, no essencial, a *recuperação total*, de forma a que a pessoa (re)adquira a sua completa autonomia.

22

Qual o objetivo da Convenção?

- Neste novo modelo, deve ser dada absoluta prioridade à **vontade** e às **preferências** das pessoas com deficiência, com respeito absoluto pelos seus **direitos**.
- As pessoas com deficiência deixam de ser equiparadas aos menores:
 - não se trata dos **best interests**, mas dos **best wishes** das pessoas com deficiência.
 - Isto implica necessariamente o afastamento do regime supletivo da menoridade, baseado no sistema da substituição

23

Qual o objetivo da Convenção?

- **Erradicar** o **modelo de substituição**, que implica a supressão da capacidade jurídica da pessoa com deficiência
 - O regime da **Interdição/Tutela** constitui uma manifestação do sistema de substituição:
 - sistema rígido, tendencialmente definitivo, sem preocupação pela vontade e preferências da pessoa com deficiência
- **A criação de um regime jurídico "concorrente" ou "paralelo" não é suficiente para fazer cumprir o artigo 12.º da Convenção!**

24

Qual o objetivo da Convenção?

- Criar um regime baseado na tomada de decisões com recurso à **Assistência e Apoio**

Novo Modelo:

- A pessoa com deficiência mantém a plena capacidade jurídica
- Adoção de medidas flexíveis de acompanhamento da pessoa com deficiência
- Visa essencialmente a **recuperação total**, de forma a que a pessoa (re)adquirira a sua completa autonomia

25

Sistema de Apoio e Assistência

- A pessoa com deficiência é o principal **decisor** da sua vida e não o sujeito passivo
- A pessoa com deficiência deve ser apoiada e assistida por uma **pessoa de confiança**, de preferência por si escolhida
 - *No modelo de substituição, a vida da pessoa com deficiência está totalmente dependente das decisões que o tutor, mesmo contra si, pode tomar*
- Um dos objetivos do sistema de apoio é promover a confiança e os recursos da Pessoa com deficiência, de forma a que esta possa exercer, no futuro, a sua capacidade jurídica com maior autonomia

26

Exemplos do sistema de apoio (Comité)

- Modalidades *formais* ou *informais* de apoio, de tipos e intensidades várias:
 - As pessoas com deficiência podem escolher uma ou mais pessoas de confiança para as assistir em certo tipo de decisões (financeiras, por exemplo); ou
 - Podem socorrer-se de outras pessoas com deficiência ou advogados, assim como podem ser assistidas ao comunicarem.
- Medidas relacionadas com o design universal e as acessibilidades:
 - Ex.: aprovação de regras destinadas às instituições públicas e privadas, como bancos ou outras instituições financeiras, no sentido de fornecerem *informação acessível*, de forma a que as pessoas com deficiência possam tomar as providências necessárias para abrir uma conta bancária ou celebrar contratos.
- Medidas de apoio no âmbito da *comunicação*:
 - Devem ser desenvolvidos métodos não convencionais de comunicação, em especial para as pessoas que utilizam formas não verbais de comunicação para expressar a sua vontade e preferências.

27

Sistema de Apoio e Assistência

- O sistema de apoio ou acompanhamento pode revestir múltiplas formas, mas devem refletir o verdadeiro significado do artigo 12.º da Convenção, designadamente:
 - O sistema de acompanhamento deve abranger todas as pessoas com deficiência, em especial aquelas que mais necessitam de apoio;
 - Todas as formas de apoio ou acompanhamento, incluindo as mais intensas, devem ser baseadas na vontade e preferências da pessoa com deficiência e não naquilo que pode ser considerado o seu melhor interesse;
 - O modo de comunicação da pessoa com deficiência não pode constituir uma barreira na obtenção de apoio nas suas decisões, ainda que esta forma de comunicação não seja convencional ou compreendida por outras pessoas;

28

Sistema de Apoio e Assistência

- O sistema de apoio ou acompanhamento pode revestir múltiplas formas, mas devem refletir o verdadeiro significado do artigo 12.º da Convenção, designadamente (cont.):
 - As modalidades legais de acompanhamento ou apoio formalmente escolhidas pela pessoa com deficiência devem estar disponíveis e acessíveis, tendo os Estados Partes a obrigação de facilitar a criação de tais modalidades, em especial para as pessoas que estão isoladas e não têm o apoio da comunidade.
 - Deve incluir um mecanismo de fiscalização da pessoa que apoia ou acompanha, assim como a pessoa com deficiência deve ser alertada quando o acompanhante não atua segundo a sua vontade e preferências;
 - À pessoa com deficiência deve ser reconhecido o direito de recusar ou fazer cessar em qualquer momento a medida de apoio;

29

Sistema de Apoio e Assistência

- O sistema de apoio ou acompanhamento pode revestir múltiplas formas, mas devem refletir o verdadeiro significado do artigo 12.º da Convenção, designadamente (cont.):
 - Todas as medidas relativas à capacidade jurídica e ao apoio no exercício dos direitos da pessoa com deficiência devem ser salvaguardadas.
 - O respeito pela vontade e preferências da pessoa com deficiência é o objetivo das medidas de apoio;
 - A norma relativa à medida de apoio ou acompanhamento no exercício dos direitos não deve ser baseada no pressuposto da existência de capacidade mental da pessoa com deficiência
 - neste ponto, devem ser adotadas medidas não discriminatórias.

30

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Artigo 12.º/3

- Os Estados Partes tomam **medidas apropriadas** para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica
 - Devem ser adotadas as medidas apropriadas de forma a que as pessoas com deficiência tenham acesso ao apoio e assistência que desejam, de forma a exercerem a sua capacidade jurídica
 - É, pois, essencial a alteração da legislação vigente, nomeadamente os institutos da interdição e inabilitação previstos no Código Civil, de forma a conciliar os respetivos regímenes jurídicos

Reconhecimento Igual perante a lei

*A Convenção está atualmente em vigor em
Portugal
e
tem força vinculativa!*

O que deve mudar?

- Eliminar a **interdição** (ou tutela, total ou parcial) e **inabilitação** (ou curatela)
- Possibilidade de, consoante a capacidade mental, a pessoa com deficiência votar, constituir uma união de facto, casar, perfiar, utilizar técnicas de procriação medicamente assistida, exercer responsabilidades parentais, doar ou testar
- Desadequação dos institutos clássicos, como a *gestão de negócios* ou o *mandato*, para a "salvaguarda de direitos" da pessoa com deficiência

33

Reconhecimento Igual perante a lei

- A Convenção não indica um **modelo de assistência**, incumbindo a cada Estado Parte introduzir, no respetivo ordenamento jurídico, as medidas adequadas para esse efeito.
- **Pacote legislativo** que abranja todos os aspetos da vida da Pessoa com deficiência, numa perspetiva holística e abrangente, com o objetivo de preservar a sua autonomia e com respeito pela sua vontade, as suas preferências e os seus interesses.
 - Tais alterações legislativas (ou mesmo novidades legislativas) situam-se ao nível das seguintes matérias:
 - Segurança e proteção social
 - Saúde
 - Trabalho
 - Educação
 - Acessibilidades [entendidas em sentido amplo, abrangendo igualmente todas as formas de comunicação, que poderá, em alguns casos, estar muito dificultada]
 - Acompanhamento por instituições (públicas ou privadas, estas de cariz social)
 - Capacidade jurídica

34

Assistente Pessoal

- Figura do *assistente pessoal*:
 - Presta apoio à pessoa com deficiência nas *decisões* tomadas por esta;
 - "Princípio de autonomia interdependente": a pessoa com deficiência depende de ajuda e aconselhamento de outras na tomada das suas decisões;
 - Constitui uma *resposta individualizada*, que varia de pessoa para pessoa;
 - Permanece intacta a capacidade jurídica da pessoa com deficiência;
 - Compatível com o *modelo social de deficiência*:
 - permite a vivência das pessoas com deficiência como membros de pleno direito da sociedade.
- A **assistência pessoal** constitui um serviço que proporciona à pessoa com deficiência a possibilidade de ter uma vida independente, através do apoio às suas decisões e ações.

35

Este novo paradigma exige da sociedade civil:

Confiança
Respeito
Tolerância
Criatividade

Tempo
Disponibilidade
Proximidade
Partilha

36

Hard cases - Tutela parcial?

- Muitos dos países que adaptaram as respectivas legislações internas de forma a compaginá-las com a Convenção não mantiveram a tutela total, mas apenas a tutela parcial.
- Neste caso, a tutela deve funcionar como último recurso para casos absolutamente *excepcionais* e o tutor apenas pode tomar decisões com autorização do tribunal.
- Ainda aqui, o tutor deve ter *sempre* em conta os *interesses* da pessoa sob tutela, isto é, a sua autonomia e a autodeterminação devem ser salvaguardadas, em obediência à Convenção.

37

Hard cases - Tutela parcial?

- Considera-se que, mesmo nestes casos, deve ser acolhido o sistema de apoio e não o sistema de substituição.
- Na verdade, ainda que a pessoa com deficiência não consiga exprimir a sua vontade e as suas preferências, deve atender-se à vontade que *presumivelmente* manifestaria se estivesse em condições de o fazer.

38

O Estado português enquanto Estado parte da Convenção – o artigo 12.º

- **Relatório inicial do Estado português (10 de setembro de 2014)**
 - Reconhecimento automático da personalidade jurídica após o nascimento (artigo 66.º CC), de acordo com o artigo 26.º CRP, que reconhece a todas as pessoas os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
 - Princípio da igualdade reconhecido no artigo 13.º CRP

39

O Estado português enquanto Estado parte da Convenção – o artigo 12.º

Observações finais sobre o relatório inicial de Portugal do Comité da ONU (18 de abril de 2016)

- A Comité observa com profunda preocupação que em Portugal exista um grande número de pessoas com deficiência submetidas ao regime de tutela total ou parcial, e consequentemente...
- privadas do exercício de certos direitos, como o direito ao voto, ao matrimónio, a constituir família ou a gerir bens e propriedades e também...
- que na atual revisão do seu Código Civil se continue a contemplar a restrição da capacidade jurídica das pessoas com deficiência

40

O Estado português enquanto Estado parte da Convenção – o artigo 12.º

Observações finais sobre o relatório inicial de Portugal do Comité da ONU (18 de abril de 2016) – cont.

- A Comité recomenda a Portugal que adote as medidas apropriadas para que todas as pessoas com deficiência que tenham sido privadas da sua capacidade jurídica possam exercer todos os direitos consagrados na Convenção, incluindo:
 - o direito ao voto, ao matrimónio, a constituir família e a gerir bens e propriedades

42

O Estado português enquanto Estado parte da Convenção – o artigo 12.º

Observações finais sobre o relatório inicial de Portugal do Comité da ONU (18 de abril de 2016) – cont.

- A Comité também recomenda que Portugal *revogue os regimes existentes de tutela total e parcial*, os quais eliminam ou limitam a capacidade jurídica da pessoa, e...
- desenvolva *sistemas de apoio à tomada de decisão*, que permitam e promovam o exercício efetivo dos direitos das pessoas com deficiência, conforme o artigo 12.º da Convenção.

43

Projetos legislativos recentes tendentes a implementar a Convenção em Portugal

- **Projeto de Proposta de Lei do Ministério da Justiça, de 29.05.2015**, que visou alterar os artigos 138.º a 156.º, 1601.º, 1850.º, 1913.º e 2189.º do Código Civil
- **Estratégia de Proteção ao Idoso**: Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2016, de 25.08
- **Projeto de Lei n.º 61/XIII, de 04.12.2015** (Grupo Parlamentar PSD/CDS): 66.ª alteração ao Código Civil, modificando o regime das incapacidades e seu suprimento, e adequação de um conjunto de legislação avulsa a este novo regime
- Submissão ao Comité da ONU das respostas à Lista de Questões sobre Portugal pelo ODDH:
 - *O texto da proposta que é conhecida (Projeto de lei 61/XIII) não corresponde ainda ao que está previsto na Convenção*

43

Projetos legislativos recentes para implementar a Convenção em Portugal

- **Proposta de Lei do Ministério da Justiça, de maio de 2017**, que estabelece o regime do **maior acompanhado**, em substituição dos antigos institutos da interdição e da inabilitação
 - Altera o Código Civil, o Código de Processo Civil e muitos outros diplomas.
 - **Artigo 145.º**
 - Constitui a normal fulcral da Proposta de Lei (deslocando-se a norma central do artigo 138.º - quanto à interdição, e 152.º - quanto à inabilitação, para este artigo 145.º), nela se concentra, no essencial, a adoção, nesta reforma, do "modelo de acompanhamento".
 - Acompanhamento: baseado no sistema alemão (*rechtliche Betreuung*)

44

Projetos legislativos recentes para implementar a Convenção em Portugal

Artigo 145.º: Âmbito e conteúdo do acompanhamento

1- O acompanhamento limita-se ao necessário.

2 -Em função de cada caso e independentemente do que haja sido pedido, o tribunal pode cometer ao acompanhante, algum ou alguns dos regimes seguintes:

- a) Exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias;
- b) **Representação geral** ou **representação especial**, com enumeração dos atos para que seja necessária;
- c) **Administração total ou parcial de bens**;
- d) Autorização prévia para a prática de determinados atos;
- e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas.

3 - A **representação legal segue o regime da tutela**, com as adaptações necessárias, podendo o tribunal dispensar a constituição do conselho de família; à administração total ou parcial de bens aplica-se, também com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 1967º e seguintes.

45

Projetos legislativos recentes para implementar a Convenção em Portugal

- **Representação da alínea b)** do n.º 2 do artigo 145.º = substituição.
 - Se o acompanhante representar o acompanhado irá *substituir-se* a este.
 - Mantém-se, desta forma, o **modelo de substituição**.
- **Representação geral e representação especial = tutela total e tutela parcial** previstas no Projeto de Lei n.º 61/XIII/1.º?
- **Representação legal** (n.º 3): reportar-se às “representações” referidas na alínea b) do n.º 2?
- O n.º 3 refere ainda que esta representação legal segue o regime da *tutela* (dos menores).
 - Manifestação clara do **modelo de substituição**.

46

Projetos legislativos recentes para implementar a Convenção em Portugal

Artigo 147.º (Direitos pessoais e negócios da vida corrente)

- 1- O exercício, pelo acompanhado, de direitos pessoais e a prática de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário.
- 2 -São pessoais, entre outros, os direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perflhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher profissão ou modo de vida, de se deslocar no País ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar.
- No **exercício dos direitos pessoais**, a pessoa com deficiência fica “desacompanhada”:
 - não se prevê, para estes casos, qualquer apoio ou acompanhamento, ao arrepio da Convenção.

47

Projetos legislativos recentes para implementar a Convenção em Portugal

Observações finais sobre o relatório inicial da Alemanha do Comité da ONU (13 de maio de 2015)

- O Comité da ONU considerou que o *rechtliche Betreuung* é incompatível com a Convenção

48

Projetos legislativos recentes para implementar a Convenção em Portugal

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

“Da Tomada de Decisão Apoiada

- Art. 1.783-A CC: A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elige pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.

49

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não é apenas um tratado internacional de direitos humanos, constituindo também uma *ferramenta para o desenvolvimento*.
- Implica:
 - uma ampla discussão, desde logo, com as entidades representativas das pessoas com deficiência
 - e
 - um largo consenso em várias áreas sociais, como o trabalho, a saúde, a assistência social, a educação, as acessibilidades, a formação.
- Por isso, exige efetivas e concretas medidas legislativas e políticas, assim como obriga a intervenções sociais profundas de forma a ser verdadeiramente implementada.

50

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- *Olhar para a Pessoa com deficiência como uma Pessoa Igual... ... com necessidades individuais e específicas de Apoio e Acompanhamento*

Muito obrigada pela vossa atenção!

margarida.paz@gmail.com

Vídeo da apresentação



→ https://educast.fccn.pt/vod/clips/4170udo03/link_box

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

II. OS TRIBUNAIS E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. O PROCESSO DE INTERDIÇÃO E INABILITAÇÃO: QUESTÕES PRÁTICAS

CLÁUDIA ALVES



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O PROCESSO DE INTERDIÇÃO E INABILITAÇÃO: QUESTÕES PRÁTICAS¹

Cláudia Alves*

Sumário: 1. Introdução; 2. Da legitimidade activa; 3. Da (in)admissibilidade do incidente de intervenção principal espontânea de terceiros; 4. Da figura do curador provisório nomeado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 894.º, n.º 1, do Código de Processo Civil – sua função e atribuições; 5. Das medidas provisórias; 6. Das “contestações” que não são (reais) contestações aos fundamentos da acção; 7. Do exame pericial – a) Relevância; b) Admissibilidade de segundo exame na fase preliminar; c) Perícia colegial: sim ou não?; 8. Da (im)possibilidade de prolação de decisão de mérito após a fase instrutória preliminar; 9. Do prosseguimento da acção após a morte do requerido e da fixação da data de início da incapacidade; 10. Do tutor: a) Indicação da pessoa que deverá ser nomeada na petição inicial; b) Nomeação/escolha da pessoa a quem caberá o exercício do cargo; c) Compromisso de honra: sim ou não?; d) O papel do tutor; e) Remuneração; f) Incidente de remoção; g) Controle da actividade do tutor; 11. Da interdição de cidadãos não nacionais; 12. Conclusão.

Bibliografia. Resenha jurisprudencial.

1. Introdução

Em prol da defesa dos interesses do requerido...

Para o proteger perante terceiros mas também de si próprio...

Para assegurar o seu conforto e bem-estar ...

Para garantir que recebe o tratamento médico, medicamentoso e assistencial adequado ao seu quadro clínico...

Para salvaguarda do seu património...

Mas sempre e tudo em benefício da sua pessoa.

Estes são os princípios que devem orientar todos os actos e presidir a todas as decisões no âmbito de um processo de interdição.

A declaração de interdição comporta uma limitação da capacidade, liberdade e auto-determinação da pessoa em benefício da qual é decretada e, como tal, a decisão não pode ser precipitada, mas antes ponderada, reflectida e avaliada, devendo o juiz, no uso do poder/dever do inquisitório (cfr. artigo 411º do Código de Processo Civil), ordenar todas as diligências e praticar todos os actos que julgue necessários para assegurar que a decisão a

¹ Texto que serviu de base à intervenção na Conferência “Direitos das Pessoas com Deficiência”, realizada no Centro de Estudos Judiciários, em 26 de Maio de 2017.

* Juíza de Direito do Juízo Local Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (Oeiras).

proferir é a que se impõe, perante a realidade apurada, como aquela que melhor garantirá a defesa dos direitos e interesses do requerido.

O juiz deve ter um papel activo, não devendo remeter-se a mero espectador. Sendo esta máxima válida para todos os processos, naqueles em que as decisões a proferir colidem com a liberdade individual, implicando uma restrição de direitos fundamentais, maior exigência deve o juiz impor a si e a todos os demais intervenientes.

Neste percurso, deve o juiz centrar-se, apenas e tão-só, na pessoa do requerido e na procura daquela que será, para este, a melhor decisão.

Multiplicam-se os processos de interdição... E se é certo que em muitos desses processos o que motiva os familiares a intentarem a acção, ou a diligenciarem junto do Ministério Público pela sua propositura, é uma genuína preocupação com a pessoa do requerido, outros há em que essa motivação não é, de todo, altruísta, surgindo a acção de interdição no contexto de uma grande conflituosidade familiar, associada, algumas vezes, a uma estratégia processual que passa não só pela propositura desta acção, mas também de outras, como sejam acções de anulação de casamento, acções de anulação de testamento, denúncias criminais, em que, afinal, resulta que o que se pretende proteger não é a pessoa do requerido, mas uma qualquer expectativa sucessória dos seus familiares. Esta litigiosidade, não raras vezes, muito prejudica o bem-estar e saúde do requerido, contribuindo para o acelerar do processo degenerativo.

Nestes casos, maior relevância terá uma intervenção activa do juiz, estabelecendo fronteiras entre os interesses do requerido e os interesses dos seus familiares ou mesmo terceiros, deixando sempre bem evidente que no âmbito deste processo apenas os primeiros merecem tutela, devendo ser acautelados.

Por outro lado, é importante que não se confunda iliteracia com incapacidade. A circunstância de uma pessoa não saber ler, nem escrever, não saber realizar cálculos aritméticos, ser analfabeta, só por si não pode fundamentar o decretamento da interdição (nem mesmo da inabilitação).

Não se deve, nem pode, também, confundir o entorpecimento decorrente da velhice (que impede, por exemplo, que a pessoa cuide da sua higiene pessoal e da higiene da sua habitação), com incapacidade.

Para a interdição (ou inabilitação) é necessário um *plus*, no caso, uma anomalia psíquica permanente que justifique uma intervenção de prevenção, com vista à salvaguarda da pessoa e bens do requerido.

Numa acção desta natureza, o que está em causa é retirar a capacidade de exercício a um determinado indivíduo, no caso da interdição, ou limitá-la, no caso da inabilitação, e os efeitos destas medidas são demasiado gravosos para que o tribunal as decrete simplesmente por se verificar uma necessidade assistencial, ou de aconselhamento na tomada de determinadas decisões mais complexas, que pode e deve ser suprida com recurso a outros mecanismos.

Implicando restrições aos direitos fundamentais, à capacidade civil e ao desenvolvimento da personalidade, consagrados no artigo 26º da Constituição da República Portuguesa, estas medidas encontram-se sujeitas ao princípio da proporcionalidade e impõem um grande rigor na apreciação dos seus pressupostos.

Assim, não pode, de forma alguma, decretar-se uma interdição, ou mesmo uma inabilitação, sem que haja um convencimento sério de que essa medida é realmente necessária e imprescindível para a defesa dos interesses do requerido.

2. Da legitimidade activa

Sobre a legitimidade para requerer a interdição dispõe o artigo 141º, n.º 1, do Código Civil que: *“a interdição pode ser requerida pelo cônjuge do interditando, pelo tutor ou curador deste, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público.”*

O tutor, a quem se reconhece legitimidade para intentar a acção de interdição, é o tutor a que se reporta o artigo 1924º, n.º 1, do Código Civil, órgão da tutela a que estão sujeitos os menores nos casos previstos no artigo 1921º do mesmo diploma.

A atribuição de legitimidade ao tutor para intentar a acção de interdição reveste particular relevância, na medida em que, nos termos previstos no artigo 138º, n.º 2, do Código Civil, embora as interdições sejam apenas aplicáveis a maiores, *“podem ser requeridas e decretadas dentro do ano anterior à maioridade, para produzirem os seus efeitos a partir do dia em que o menor se torne maior”*.

No caso de estar pendente *contra* o menor, quando atinja a maioridade, acção de interdição ou de inabilidade, conforme dispõe o artigo 131º do Código Civil *“manter-se-á o poder paternal ou a tutela até ao trânsito em julgado da respectiva sentença”*.

Ponderando que a inabilitação pode ser substituída pela interdição, *“quando a nova situação do incapaz o justifique”* (cfr. artigo 905º, n.º 3, do Código de Processo Civil), conferiu o citado artigo 141º, n.º 1, do Código Civil legitimidade ao curador (cfr. artigo 153º do Código Civil) para intentar a acção de interdição, nos termos da qual se requeira a substituição da inabilitação por interdição, por ter existido um agravamento da incapacidade do requerido que justifique esta medida (mais restritiva da capacidade, liberdade e auto-determinação do requerido).

Os parentes sucessíveis a que se refere o artigo 141º, n.º 1, do Código Civil são os previstos no artigo 2133º do mesmo diploma.

O Ministério Público tem, também, legitimidade para intentar a acção, o que se justifica pelo interesse público da adopção de medidas protectoras dos incapazes. A defesa dos interesses dos incapazes está, de resto, bem presente na actividade do Ministério Público, de tal modo que nos termos do disposto no artigo 3º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, lhe compete a representação dos incapazes.

A legitimidade reconhecida ao núcleo de pessoas referidas no artigo 141º, n.º 1, do Código Civil é uma legitimidade concorrente e não uma legitimidade sucessiva ou subsidiária. Qualquer uma das pessoas ali indicadas pode requerer a interdição.

3. Da (in)admissibilidade do incidente de intervenção principal espontânea de terceiros

Uma das questões que se coloca, ainda relacionada com a questão da legitimidade, é a de saber se, tendo a interdição (ou inabilitação) sido requerida por uma das pessoas com legitimidade para o efeito, pode, por outra pessoa que teria também legitimidade para intentar a acção, mas que não a intentou, ser deduzido incidente de intervenção espontânea, nos termos previstos nos artigos 311º e seguintes do Código de Processo Civil.

Desde logo, não pode deixar de se registar que, na maioria dos casos, o que motiva a dedução deste incidente é o propósito de quem o deduz se insurgir contra a nomeação como tutor da pessoa indicada para o efeito na petição inicial ou quanto à composição do conselho de família.

Sobre esta questão - da admissibilidade ou inadmissibilidade deste incidente – é possível descortinar na doutrina e na jurisprudência dois entendimentos distintos: um que sustenta a admissibilidade do incidente e outro que entende não ser admissível.

No sentido da admissibilidade do incidente, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de Maio de 2009, Processo n.º 5198/07.4TVLSB-A.L1-7, disponível in www.dgsi.pt, com a seguinte argumentação:

“ (...) é indiscutível que a acção de interdição se configura como um processo especial regulando-se pelas disposições que lhe são próprias e “pelas disposições gerais e comuns; em tudo que não estiver prevenido numas e noutras, observar-se-á o que se acha estabelecido para o processo ordinário” – artigo 463.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (a que corresponde, com algumas alterações, o artigo 549º, n.º 1, do actual Código de Processo Civil).

Entende-se, aliás, que bastaria esta disposição legal para podermos concluir pela admissibilidade legal do incidente de intervenção de terceiros no âmbito dos processos especiais e no de interdição, em especial. A leitura das disposições constantes dos artigos 320.º e seguintes e 944.º e seguintes, ambos do Código de Processo Civil (a que correspondem, respectivamente, os artigos 311º e 891º e seguintes do actual Código de Processo Civil), não altera, antes reforça, esta afirmação.

O facto de estarmos perante um processo especial, em que não há “partes” em sentido técnico-jurídico, não permite retirar a conclusão de que no seu âmbito não há lugar à dedução de incidentes de terceiro, no caso, de intervenção principal espontânea.

Com efeito, tenhamos em atenção os fundamentos deste tipo de incidentes. A intervenção principal tem por escopo proporcionar a um terceiro que se encontre numa situação litisconsorcial ou coligatória, a sua intervenção numa acção pendente.

Limitar a intervenção de um interessado apenas com base numa visão rígida e meramente processual do que é uma “parte” seria esquecer que nas acções de interdição o que está em causa é não só a protecção dos interesses do interditando como a de todos os potenciais requerentes de tal acção e a própria sociedade, em geral, sendo em relação aos interesses de todos e de cada um deles que importa aferir da necessidade ou não de apresentação de um novo articulado. (...)

No caso em apreciação a Recorrente, enquanto filha da interditanda e irmã do recorrido, tem um interesse em intervir no processo igual ao do A., quer no que se reporta ao decretamento da interdição, quer no que se refere às melhores condições em que tal interdição possa ser decretada, quer no que se reporta à concreta indicação do tutor e composição do Conselho de Família. Interesse esse que, em concreto, pode ter matizes distintas das do Requerente inicial, que importa defender, nomeadamente através da legitimidade para a respectiva interposição de recursos em relação às decisões que lhe sejam desfavoráveis.

Encontra-se, assim, satisfeito um dos pressupostos de tal intervenção, previsto nos artigos 320.º, alínea a) (a que corresponde o artigo 311º do actual Código de Processo Civil) e 27.º (a que corresponde o artigo 32º do actual Código de Processo Civil), ambos do Código de Processo Civil. (...)

Em reforço do exposto, reporta-se o artigo 323.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (a que corresponde o artigo 314º do actual Código de Processo Civil) à situação em que o incidente é deduzido em processos que não comportam despacho saneador, como é o caso dos autos, admitindo tal intervenção. Aliás, entende-se que não o fazer seria, de certa forma, limitar os direitos de pessoas directamente interessadas na decisão, situação que a lei sempre teve por fim acautelar. E, no âmbito de uma acção de interdição, no caso de a interditanda ser mãe de um dos requerentes, esse interesse sempre estará presente em relação a cada um dos filhos da mesma, o que, pelo menos em termos de razoabilidade, sempre seria de se pressupor.

À questão colocada quanto à inutilidade de dedução de articulado próprio por parte do Interveniente nos casos em que é pedido o decretamento da interdição, uma vez que tal pedido havia já antes sido formulado na acção instaurada, legitimando, assim, o indeferimento da requerida intervenção, entende-se que o desfecho a dar à questão é distinto daquele que foi encontrado pelo Tribunal de 1.ª Instância.

Com efeito, dispõe o no artigo 321.º do Código de Processo Civil (a que corresponde o artigo 312º do actual Código de Processo Civil) que o interveniente “faz valer um direito próprio, paralelo ao do autor ou do réu” [questão que já acima abordamos tendo-se concluído pela verificação de tal requisito], “apresentando o seu próprio articulado ou aderindo aos apresentados pela parte com quem se associa”. Ora, nesse articulado o requerente pode aderir ao pedido inicial – decretamento da interdição – mas manter diferenciada a forma com tal decretamento se irá processar, quer quanto ao exercício dos cargos legalmente previstos, quer

à própria forma de ser executada essa mesma nomeação. Assim, quer apresentado um articulado novo, quer aderindo ao já apresentado, sempre estaria legitimada a requerida intervenção não havendo lugar a qualquer “repetição processual”, no que também se contraria o entendimento expresso na decisão sob apreciação.

Sempre seria, pois, de concluir, sem necessidade de mais considerações, que assiste razão à recorrente devendo a mesma ser admitida a intervir no processo como interveniente principal espontânea, do lado activo, permitindo-lhe, assim, entre outros direitos, o de indicar quem deve exercer o cargo de Tutor ou de quem deve integrar o Conselho de Família, recorrendo das decisões proferidas no âmbito do processo.

Por fim, como muito bem refere a recorrente, limitar a intervenção daqueles que legitimamente podem estar presentes nos autos como intervenientes principais apenas porque um dos descendentes da interditanda se antecipou na apresentação da respectiva acção, para além de não fazer qualquer sentido sempre constituiria uma profunda injustiça a que, acrescentaríamos nós, desvincularia os demais familiares da responsabilidade que devem assumir nas decisões a proferir no processo, mormente quando se verificam litígios entre esses mesmos familiares, como é o caso dos autos. (...)

No sentido da inadmissibilidade do incidente, pronuncia-se Emídio Santos, in “Das Interdições e Inabilitações” (Quid Juris, 2011, págs. 47 a 50), onde conclui que “*afigura-se-me inadmissível a intervenção principal das acções de interdição ou inabilitação*”.

Fundamenta esse entendimento com a seguinte argumentação:

“A intervenção espontânea, como parte principal, numa causa entre duas pessoas, pode ter lugar nas hipóteses previstas no artigo 320º, alíneas a) e b) do CPC (a que corresponde o artigo 311º do actual Código de Processo Civil).

(...) Como é sabido o interveniente faz valer um direito próprio, paralelo ao do autor ou do réu, apresentando o seu próprio articulado ou aderindo aos apresentados pela parte com quem se associa (artigo 321º do CPC) (a que corresponde o artigo 312º do actual Código de Processo Civil).

Embora seja certo que o conceito de direito próprio tanto abrange os direitos subjectivos com os interesses próprios, não se vê que, uma vez proposta acção de interdição ou inabilitação por alguma das pessoas a quem a lei reconhece legitimidade para tanto, os outros sujeitos a quem a lei também reconhece legitimidade para requerer a interdição ou inabilitação possam invocar, em relação ao objecto da causa, um interesse igual ao do autor ou do réu.

O único interesse a tomar em linha de conta é o do requerido. O requerente ou qualquer outra pessoa incluída no círculo definido no artigo 141º do Código Civil, não pode invocar o direito de obter a interdição ou inabilitação. É certo que até pode ter interesse em ver decretada a incapacidade do requerido. Não é, no entanto, o seu interesse que justifica a atribuição a si da legitimidade para instaurar a acção. O pedido de interdição ou inabilitação não visa, pois, dar

satisfação a um direito ou interesse próprio de quem o faz; o beneficiário do pedido é o requerido.

Partindo-se, certamente, das regras da experiência comum, atribuiu-se legitimidade àquelas pessoas que provavelmente estarão próximas do incapaz e que, por isso, estarão em condições de requerer ao tribunal as medidas de protecção. A atribuição de legitimidade concorrente a uma pluralidade de pessoas é, pois, inequivocamente feita em benefício do incapaz.

Assim sendo, requerida a protecção por uma das pessoas a quem a lei reconhece legitimidade para tanto, fica alcançado o objectivo pretendido pelo legislador com a atribuição da legitimidade plural concorrente”.

Concluindo, assim, que *“as restantes pessoas não têm direito ou interesse próprio, paralelo ao do autor ou do réu, que justifiquem a sua intervenção na acção”.*

Também neste sentido, ou seja, da inadmissibilidade do incidente, se pronunciaram:

O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 29 de Maio de 2012, Processo 114/11.1TBFIG.C1, disponível in www.dgsi.pt, onde se pode ler:

“(...) a circunstância de a lei conceder legitimidade a várias pessoas – que é concorrente e não subsidiária ou sucessiva – para requerer a interdição não significa que, quando já proposta, como é o caso, a acção de interdição por apenas uma de tais pessoas, qualquer uma das outras (a quem a lei também reconhece legitimidade para requerer a interdição) possa invocar, em relação ao objecto da acção pendente, um interesse igual ao do autor e, em consequência, deduzir intervenção principal espontânea”. (...) não poderão ser apenas conveniências porventura conflituantes e/ou presumíveis divergências quanto à pessoa a nomear como tutor e quanto à composição do conselho de família que podem fundamentar a intervenção às pessoas que, com legitimidade para instaurar a acção, o não fizeram; aliás, a tal respeito – quanto à pessoa a nomear como tutor e quanto à composição do conselho de família – a lei não permite grande margem de discricionariedade, estabelecendo os critérios a que o tribunal terá que obedecer nas designações que obrigatoriamente terá que efectuar (...).”

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de Setembro de 2013, Processo n.º 2872/12.7TBGDM-A.P1, disponível in www.dgsi.pt, em que se sustentou:

“(...) Também nós consideramos que a legitimidade concedida às pessoas incluídas no círculo definido no antes citado art.º141º do C. Civil não é a expressão ou reflexo dum direito ou interesse próprio de tais pessoas. Dito de outra forma, não é o direito ou o interesse próprio de tais pessoas que justifica que lhes seja atribuída, pela lei, legitimidade para instaurar a acção de interdição. Antes, o único direito ou interesse próprio que está em causa na acção de interdição respeita ao requerido que é o beneficiário do pedido(...).”

O Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11 de Abril de 2013, Processo 2362/09.5TBPTM-A. E1-A, disponível in www.dgsi.pt.

Em síntese, a resposta divergente a esta questão passa pelo entendimento que se sustente quanto a quem são os interessados no processo: quem entenda que é apenas o requerido pende para não admitir o incidente; quem sustenta que tal interesse é também da família e até da sociedade sustenta a admissibilidade do incidente.

Salvo o devido respeito pela opinião contrária, partilha-se do entendimento que defende a inadmissibilidade do incidente.

No processo de interdição não estamos perante um processo de partes em que a várias pessoas seja reconhecida legitimidade por terem interesses próprios paralelos.

A atribuição da legitimidade, concorrente, a uma pluralidade de pessoas é feita em benefício do requerido.

O único interesse em causa, e que importa acautelar neste tipo de processos, é o do requerido, conferindo o artigo 141º do Código Civil e legitimidade a várias pessoas por serem aquelas que a lei presume estarem em melhores condições de avaliar a situação do requerido.

Instaurada a acção por uma delas, fica satisfeita a intenção do legislador, não havendo lugar a interesses conflitantes ou paralelos dos demais.

Diga-se, ainda, que as questões relacionadas com o exercício da tutela não justificarão, salvo melhor entendimento, a intervenção dos demais familiares no processo, por via de um incidente de intervenção de terceiros. Para além de a lei não permitir grande margem de discricionariedade, estabelecendo, no artigo 143º, n.º 1, do Código Civil, os critérios a que o tribunal terá que obedecer para a nomeação do tutor, quando razões ponderosas desaconselhem o deferimento da tutela nos termos ali definidos, caberá ao tribunal designar o tutor, ouvido o conselho de família. Para esse efeito, terá que ser constituído o conselho de família (cfr. artigos 1951º e seguintes do Código Civil), que reunirá, sob presidência do Ministério Público, e que se pronunciará, designadamente, quanto à pessoa que deverá ser nomeado como tutor. De resto, e ainda que o conselho de família seja constituído apenas por dois vogais, escolhidos nos termos do artigo 1952º do Código Civil (cfr. artigo 1951º do mesmo diploma), conforme resulta do estatuído no artigo 1958º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma, poderá o conselho de família deliberar, ou o Ministério Público determinar, que às suas reuniões ou a alguma delas assista, designadamente, qualquer parente do interdito, o próprio interdito ou, ainda, pessoa estranha à família cujo parecer seja útil.

4. Da figura do curador provisório nomeado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 894º, n.º 1, do Código de Processo Civil – sua função e atribuições

Intentada a acção de interdição deve ser-lhe dada publicidade, mediante a afixação de editais no tribunal e na sede da junta de freguesia da residência do requerido e publicação de anúncio num dos jornais mais lidos da respectiva circunscrição judicial, em conformidade com o

previsto no artigo 892º do Código de Processo Civil, e ordenada a citação do requerido, nos termos previstos no artigo 893º do mesmo diploma.

Determina o artigo 894º, n.º 1 do Código de Processo Civil: *“Se a citação não puder efectuar-se, em virtude de o requerido se encontrar impossibilitado de a receber, ou se ele, apesar de regularmente citado, não tiver constituído mandatário no prazo da contestação, o juiz designa, como curador provisório, a pessoa a quem provavelmente competirá a tutela ou a curatela, que não seja o requerente; (...)”*.

O curador provisório, nomeado nos termos e para os efeitos do disposto neste preceito legal, não é um tutor ou curador provisório nomeado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 142º do Código Civil e 900º do Código de Processo Civil.

Os poderes deste curador provisório (o nomeado nos termos do artigo 894º, n.º 1, do Código de Processo Civil) são meramente processuais; limitam-se à representação do requerido no âmbito do processo de interdição.

Este curador provisório assemelha-se ao curador provisório nomeado nos termos do artigo 20º do Código de Processo Civil.

Embora, no caso de ser proposta uma acção de interdição, o requerido não seja juridicamente incapaz (pois essa qualidade apenas lhe advirá da sentença que decretar a interdição), a lei, admitindo que exista uma situação de incapacidade de facto, determina que o requerido seja representado na acção de interdição por um curador provisório, quando se verifique o condicionalismo previsto no artigo 894º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Nesta hipótese, a parte não é juridicamente incapaz, mas poderá ser incapaz de facto.

Nesta medida, o artigo 894º, n.º 1, do Código de Processo ao prever, nas circunstâncias ali indicadas, a designação de um curador provisório não introduz qualquer solução inovatória, antes se mostrando conforme à previsão geral do regime da incapacidade de facto prevista no artigo 20º do mesmo diploma.

Os poderes do curador provisório, nomeado nos termos do artigo 894º do Código de Processo Civil, limitam-se à representação no processo de interdição; têm um âmbito meramente processual.

A qualidade de curador provisório, nomeado nos termos do artigo 894º do Código de Processo Civil, não confere à pessoa designada quaisquer poderes de representação para outro efeito que não seja o da representação do requerido no âmbito do processo de interdição em que foi nomeado (sobre esta matéria, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Abril de 2013, Processo n.º 5150/06.7TB AVR.C2.S1, disponível *in* www.dgsi.pt).

Assim, não tendo este curador provisório quaisquer poderes de representação extra processuais, nos casos que haja a necessidade, urgente, de providenciar quanto à pessoa e

bens do requerido terá que ser requerida ou oficiosamente determinada a aplicação de uma medida provisória (cfr. artigos 142º do Código Civil e 900º do Código de Processo Civil).

5. Das medidas provisórias

O artigo 900º do Código de Processo Civil, sob a epígrafe “*Providências Provisórias*” visou adjetivar o disposto, na lei substantiva, no artigo 142º do Código Civil.

Embora o referido artigo 900º não determine a tramitação processual das providências provisórias, afigura-se que deverão ser entendidas como incidente do processo de interdição, aplicando-se, na falta de regulamentação especial, o disposto nos artigos 293º a 295º do Código de Processo Civil (cfr. artigo 292º do mesmo diploma legal).

De resto, tratando-se de uma medida cautelar e sendo subsidiariamente aplicável aos procedimentos cautelares o disposto nos artigos 293º a 295º (cfr. artigo 365º, n.º 3, do Código de Processo Civil), reforçada sai a convicção de que no incidente de interdição provisória deve observar-se o disposto nos mencionados artigos 293º a 295º.

A decisão que determine a aplicação de medidas provisórias deve ser suficientemente fundamentada de facto e de direito.

Esta decisão quer-se rápida, mas não poderá ser precipitada.

Assim, a título meramente exemplificativo, nos casos em que é requerida a aplicação de medidas provisórias logo na petição inicial, terá que haver um suporte probatório adequado à prolação desta decisão (relatórios médicos actuais e esclarecedores e, quando necessário, a indicação e produção de prova testemunhal).

Só em casos muito excepcionais deve ser decretada uma medida provisória sem que seja observado um dos princípios elementares do processo: o princípio do contraditório.

Cite-se, relativamente a esta temática, Emídio Santos (*in ob. cit.*, pág. 102), quando, a propósito da questão de saber se podem ser decretadas providências provisórias sem prévia audição do requerido, refere:

“Quanto à (...) questão, há que ter em conta o seguinte. Em primeiro lugar, o disposto no n.º 2, do artigo 3º do CPC. Só nos casos excepcionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida; em segundo lugar, o disposto no artigo 385º, do CPC (referindo-se ao Código de Processo Civil em vigor à data da publicação, a que corresponde o artigo 366º, n.º 1, do actual Código de Processo Civil), segundo o qual o tribunal ouvirá o requerido, excepto se a audiência puser em risco sério o fim e eficácia da providência. Em princípio as medidas provisórias deverão ser decretadas mediante prévia audiência do interessado, pois embora se possa dizer que as medidas em

causa não são providências contra o requerido, mas a favor do requerido, a verdade é que as medidas interferem com um direito fundamental dele, devendo, pois, ser ouvido previamente”.

Não é de exigir, para ser decretada uma providência provisória, um rigor e uma exigência tão grandes como para o decretamento da interdição.

Ao decidir se é de decretar a providência provisória o tribunal encontra-se perante uma situação semelhante àquela que está em causa nas providências cautelares, emitindo um juízo de probabilidade ou verosimilhança.

Mas o decretamento de providências provisórias colide com a liberdade individual e implica uma restrição particularmente gravosa aos direitos fundamentais do requerido e, como tal, os seus pressupostos são taxativos e não podem ser objecto de uma interpretação ampliada.

Como referido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19 de Fevereiro de 2013, Processo n.º 1713/12.0TJLSB-A.L1.1, disponível in www.dgsi.pt, *“Na acção de interdição, mesmo quando se decreta a interdição provisória, impõem-se ao Tribunal uma especial responsabilidade no sentido de apurar circunstancialismo que caracterize, com precisão e clareza, o estado do interditando e que permita concluir, com a necessária segurança, pela sua incapacidade”.*

A aplicação de tais medidas está sujeita ao preenchimento de três condições fundamentais:

- a) Verificação de factos suficientes para indiciar a existência de uma anomalia psíquica incapacitante, actual e permanente. É exigível que se verifiquem, ainda que em termos perfunctórios, os pressupostos de que depende a decretação da interdição;
- b) Prosseguimento do processo de interdição; e
- c) Necessidade urgente de providenciar quanto à pessoa e/ou bens do requerido.

O decretamento de uma providência provisória não pode assentar, exclusivamente, numa mera alegação, antes impõe a verificação de factos reais que fundamentem a decisão, embora os mesmos continuem no âmbito meramente indiciário e não seja exigível a mesma segurança que é necessária para a prolação de uma decisão de mérito definitiva.

Assim, em síntese, é possível definir o processado das providências provisórias, nos seguintes termos:

1. Requerimento para aplicação de uma providência provisória (sem prejuízo da determinação oficiosa de tais medidas);

Se não for caso de indeferimento liminar:

2. Resposta do requerido ou do seu representante;

3. Produção de prova (inclusive, se necessário, testemunhal);
4. Decisão, fundamentada de facto e de direito.

De referir, ainda, que, embora o processo de interdição não tenha carácter urgente, a providência provisória, requerida ou ordenada oficiosamente, a que se referem os artigos 900º do Código de Processo Civil e 142º do Código Civil, tem essa natureza.

Esse carácter urgente resulta dos pressupostos que determinam a aplicação das medidas provisórias – necessidade urgente de providenciar quanto à pessoa e bens do requerido.

Essas providências têm natureza cautelar e, como tal, entende-se que, à semelhança do que se verifica com os procedimentos cautelares, o processado a elas respeitante deve ser tramitado em férias judiciais, não se suspendendo os prazos, por estarem em causa a prática de actos considerados urgentes (cfr. artigo 138º, n.º 1, *in fine*, do Código de Processo Civil).

6. Das “contestações” que não são (reais) contestações aos fundamentos da acção

Citado para contestar, o requerido ou, em sua representação, o curador provisório nomeado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 894º, n.º 1, do Código de Processo Civil, ou quando aquele não tenha contestado, o Ministério Público (nos casos em que não seja requerente) ou o defensor oficioso que seja nomeado ao requerido (nos casos em que o Ministério Público seja requerente), nos termos do disposto no artigo 894º, n.º 1, *in fine*, conjugado com o artigo 21º, todos do Código de Processo Civil, podem apresentar contestação.

No confronto com a peça processual que venha a ser apresentada podem, no entanto, descortinar-se três situações:

- a) A peça processual configura uma verdadeira oposição ao decretamento da interdição, com impugnação, simples ou motivada, dos factos invocados na petição inicial;
- b) Embora impugnando genericamente os factos alegados ou alegando que a situação não é de tal modo grave que justifique a interdição, sendo, quando muito, caso de inabilitação, essa peça processual tem como principal objectivo deduzir oposição quanto à nomeação do tutor e à composição do conselho de família indicados na petição inicial, mas não deixa de ser contestação à acção de interdição;
- c) Nesse articulado nada se refere quando ao estado do requerido que configure impugnação do alegado na petição inicial, havendo apenas impugnação quanto à nomeação da pessoa indicada para o cargo de tutor ou das pessoas indicadas para membros do conselho de família.

No primeiro e no segundo caso, a acção terá que ser tramitada como acção contestada.

No terceiro caso, entende-se que a acção deverá prosseguir como não contestada, devendo, nestas circunstâncias, proferir-se despacho fundamentado, apreciando o articulado apresentado, esclarecendo que, ainda que denominado de “contestação”, não configura contestação à acção de interdição, embora possa ser considerado como exercício do contraditório quanto às questões relacionadas com a pessoa que deverá ser nomeada como tutor e quanto à composição do conselho de família.

7. Do exame pericial – a) Relevância; b) Admissibilidade de segundo exame na fase preliminar; c) Perícia colegial: sim ou não?

Tanto nos casos em que a acção é contestada, como naqueles em que não é oferecida contestação (a estes se equiparando as situações em que sob a designação de contestação é apresentada uma peça processual que não configura uma verdadeira oposição à acção – cfr. ponto 6 supra) procede-se, findos os articulados, à realização de exame pericial (cfr. artigo 896º do Código de Processo Civil).

Como se referiu no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7 de Março de 1996, Processo n.º 9530613, com sumário disponível in www.dgsi.pt, na acção de interdição por anomalia psíquica *“todas as diligências hão-de convergir para a averiguação e colheita de informações sobre se o requerido padece de deficiências de intelecto, de entendimento ou de discernimento, com carácter duradouro ou habitual, e não meramente acidental ou transitório, que o incapacitem para governar a sua pessoa ou administrar os seus bens”*.

Ora, como nota o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 29 de Janeiro de 2003, Processo n.º 1476/02-2, disponível in www.dgsi.pt, *“a existência ou inexistência de uma qualquer anomalia psíquica incapacitante, isto é, de uma anomalia psíquica de tal modo grave, que torne a pessoa inapta para se reger a ela própria e aos seus bens, traduz-se numa questão iminente técnica e que exige conhecimentos especiais que os julgadores, normalmente, não possuem”*. Por isso, os peritos médicos são, pela própria natureza das coisas, as pessoas mais habilitadas para se pronunciarem sobre tal questão.

Daí que a lei imponha, como diligência de prova obrigatória, o exame pericial médico (artigos 896º e 898º do Código de Processo Civil).

Apesar de, nos termos do artigo 389º do Código Civil, a força probatória da perícia ser livremente fixada pelo tribunal, a verdade é que *“o julgador não pode funcionar ele mesmo como perito, afastando deliberadamente o parecer contido no relatório dos peritos, substituindo-lhe, sem o fundamentar, outros elementos de convicção* (neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 6 de Julho de 1993, disponível in B.M.J., n.º 429, pág. 910).

Ponderando a relevância que o exame médico assume para a decisão final sobre a interdição, o Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão de 12 de Junho de 2003, Processo n.º 03B1717, disponível in www.dgsi.pt, considerou que *“se alguma dúvida, reticência ou reparo merecer*

um exame de tamanha delicadeza e importância como é o destinado à avaliação da capacidade da pessoa para reger a sua pessoa e bens, previsto no art. 951.º, CPC (a que corresponde o artigo 898º do actual Código de Processo Civil), não deverá, não poderá o juiz hesitar em corrigir o defeito ou a falta, ou, se necessário, mandar realizar novo exame, na fase de instrução da causa”, citando, para fundamentar esta posição, os artigos 579º e 952º, n.º 2, do Código de Processo Civil em vigor a essa data, a que correspondem os artigos 477º e 899º, n.º 2, do actual Código de Processo Civil).

De notar, porém, que, ainda, que o artigo 898º, n.º 2, do Código de Processo Civil comece por determinar que *“não é admitido segundo exame nesta fase do processo”,* o que se verifica é que, em rigor, esse mesmo preceito confere essa possibilidade, na medida em que, nos termos também aí previstos, *“quando os peritos não chegarem a uma conclusão segura sobre a capacidade ou incapacidade do requerido, é ouvido o requerente que pode promover exame numa clínica da especialidade, pelo respectivo director, responsabilizando-se pelas despesas”.*

De modo que, mesmo nesta (primeira) fase, se verifica ser admissível a realização de um segundo exame, quando se verifique o circunstancialismo previsto naquele preceito legal.

Assim, em síntese, ainda que o artigo 898º, n.º 2, 1ª parte, do Código de Processo Civil, determine que não é admitido segundo exame nesta fase do processo, em rigor, o que está previsto na 2ª parte deste preceito é um segundo exame (embora realizado naquelas circunstâncias ali definidas).

Questionar-se-á: referindo-se o artigo 898º, n.º 2, 2ª parte à possibilidade de o requerente promover um exame numa clínica da especialidade, será de entender que apenas o requerente o pode promover? Então e o requerido não o poderá fazer?

Não obstante o referido dispositivo legal se referir apenas ao requerente, entende-se que também o requerido poderá promover a realização desse exame.

Neste sentido, se pronunciou, Emídio Santos (*in ob. cit.*, pág. 79), sustentando que em nome do princípio da igualdade também o requerido poderá promover este exame.

Ainda no âmbito da prova pericial e relativamente à questão da realização de perícia colegial crê-se pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores quanto à sua admissibilidade. Nesse sentido pronunciaram-se:

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25 de Maio de 2010, Processo n.º 535/08.7TBCHV-A.P1, disponível in www.dgsi.pt, com a seguinte argumentação:

“ No que respeita à admissibilidade da perícia colegial, cabe dizer que, na própria letra da lei, é desde logo admissível no primeiro exame. Di-lo expressamente o art. 950.º do Código de Processo Civil (a que corresponde o artigo 897º do actual Código de Processo Civil), quando refere a assistência ao interrogatório do requerido “do perito ou peritos nomeados”. E também

o sugere o n.º 4 do art. 951.º (a que corresponde o artigo 898º, n.º 2 do actual Código de Processo Civil), no segmento "... quando os peritos não cheguem a uma conclusão segura...".

Aliás, na redacção anterior à reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12-12, que é a que se mantém em vigor, a lei exigia que logo o primeiro exame fosse realizado por "dois médicos, especializados em psiquiatria quando os houver na comarca" (cfr. o n.º 1 do art. 950.º e os n.ºs 1 e 2 do art. 951.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior àquele decreto-lei).

A lei vigente dá primazia às perícias médico-legais e forenses realizadas por um só médico, independentemente de se tratar de primeira ou segunda perícia (cfr. a propósito o art. 21.º, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 45/2004, de 19/08, que estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses), mas não exclui, e muito menos proíbe, que possam ser realizadas por dois ou mais peritos, como flui do preceito do art. 950.º do Código de Processo Civil (a que corresponde o artigo 897º do actual Código de Processo Civil).

Ora, se é admissível a perícia colegial logo para o primeiro exame, com maior razoabilidade terá que ser admitida, desde que justificada, para o segundo exame a realizar na fase contenciosa do processo. Apenas havendo de cuidar que, tanto quanto possível, essa perícia seja realizada por médicos da especialidade de psiquiatria, como se infere da Lei n.º 45/2004, acima citada (cfr. art. 24.º), em conjugação com o regime jurídico da organização médico-legal, regulado pelo Decreto-Lei n.º 11/98, de 24/01 (cfr. art. 32.º)".

O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de Novembro de 2016, Processo n.º 108/13.2TBSBG-A-C1, disponível in www.dgsi.pt.

Nestes termos, é de entender que quer o exame pericial a que se referem os artigos 896º e 898º, quer aquele a que se reporta o artigo 899º, n.º 2, todos do Código de Processo Civil, podem ser perícias colegiais.

8. Da (im)possibilidade de prolação de decisão de mérito após a fase instrutória preliminar

Nos termos do artigo 899º, n.º 1, do Código de Processo Civil, "*Se o interrogatório, quando a ele haja lugar, e o exame do requerido fornecerem elementos suficientes e a acção não tiver sido contestada, pode o juiz decretar imediatamente a interdição ou inabilitação*".

Então e se, face ao interrogatório (quando o houver) e ao exame pericial, o tribunal concluir pela inexistência de causa de interdição ou inabilitação, ou seja, quando a prova preliminar convergir inequivocamente no sentido da plena capacidade do requerido, pode o juiz julgar imediatamente a acção improcedente? Ou nestes casos tem sempre que haver prosseguimento dos autos?

Esta questão não é pacífica.

No sentido de que, nestas circunstâncias, a acção pode ser logo julgada improcedente, pronuncia-se Emídio Santos (*in ob. cit.*, pág. 81 a 84).

Invoca, para o efeito, vários argumentos:

a) Uma razão de ordem puramente processual – quando o artigo 899º, n.º 2, do Código de Processo Civil determina que se seguirão os termos do processo comum, remete, além do mais, para o artigo 595º, n.º 1, alínea b), que permite o conhecimento do mérito da causa no despacho saneador, quando o estado do processo o permitir, sem necessidade de mais provas;

b) Uma razão de natureza substantiva, *“ancorada nos princípios da necessidade e da proporcionalidade a que estão sujeitas não apenas as leis restritivas da capacidade civil (artigo 18º, n.º 2, da CRP) mas também as normas do processo especial de interdição e inabilitação”* (*“A Recomendação R (99) do Conselho da Europa sobre os princípios relativos à protecção dos maiores incapazes adoptada em 23 de Fevereiro de 2009, indica entre os princípios aplicáveis à protecção dos maiores incapazes, além de outros, os da necessidade, subsidiariedade e proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade significa que nenhuma medida de protecção deve ser instaurada em relação a um maior a não ser que ela seja necessária tendo em conta as circunstâncias particulares do caso e as necessidades do interessado”*). Daqui resultando que o processo de interdição e inabilitação *“só deverá ser iniciado ou só deverá prosseguir se houver necessidade de proteger os que, por alguma das causas previstas na lei, não estejam em condições de prover aos seus interesses pessoais e patrimoniais, carecendo, assim, de alguém que, de modo permanente, os represente (caso dos interditos) ou que os assista na prática de certos actos (caso dos inabilitados)”*.

Concluindo, assim, que *“os resultados da prova preliminar tanto devem funcionar a favor do decretamento imediato da interdição ou inabilitação como a favor da improcedência imediata do pedido”*.

No mesmo sentido se pronunciou o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 7 de Dezembro de 2006, Processo n.º 1264/06-3, disponível in www.dgsi.pt, com a seguinte fundamentação:

“O processo especial de interdição, por anomalia psíquica, tem uma fase dominada pela actividade oficiosa do tribunal - fase inquisitória - cujo objectivo é “apurar se há ou não fundamento para decretar a interdição, isto é, se o arguido está realmente afectado de insanidade psíquica”

O Código de Processo Civil de 1939, consagrava a faculdade legal de o juiz, perante a convicção, obtida no interrogatório do requerido, de que este não é incapaz, e a conclusão médica de inexistência de anomalia mental, indeferir, de seguida, a petição inicial. Idêntica faculdade consagrou o Código de Processo Civil de 1961.

A reforma de 1995 pautada por “propósitos de simplificação”, não introduziu, no processo especial de interdição, para além da dispensa de intervenção do conselho de família e da apreciação liminar pelo juiz dos articulados, outros desvios na tramitação do processo.

Daí que, “se, findos o interrogatório e exame, a acção tiver sido contestada, ou o processo, em qualquer caso, não oferecer elementos suficientes, a acção terá seguimento, como ordinária”;

Tal equivale a dizer que, no caso de o interrogatório e o exame fornecerem elementos suficientes para se concluir pela inexistência de insanidade mental do requerido, o pedido deverá ser, de imediato, indeferido;

Assim, a redacção do art. 952º do Código de Processo Civil, introduzida pela reforma de 1995, (a que corresponde o artigo 899º do actual Código de Processo Civil, com a única diferença no n.º 2 onde se dizia “processo ordinário” passou a constar “processo comum”) não implicou qualquer desvio à tramitação, neste segmento, do processo especial de interdição, por anomalia psíquica.

Se a fase inquisitória do processo especial de interdição é suficiente, para, havendo consenso quanto à insanidade psíquica do arguido e não ocorrendo contestação, decretar a sua interdição, com as inerentes e gravosas consequências, por que razão, finda esta fase e concluindo-se pela inexistência de anomalia psíquica, não se poderá indeferir o pedido?”.

Em sentido contrário, ou seja, que a acção terá que prosseguir, não podendo ser, desde logo, julgada improcedente, pronunciaram-se:

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17 de Janeiro de 2008, Processo n.º 0736746, disponível in www.dgsi.pt, argumentando que:

“(...) perante o próprio teor literal das normas citadas, facilmente se pode concluir que não podia a Mmª Juiz proferir decisão de mérito na altura em que o fez, por intempestividade (prematura).

Com efeito, como vimos, a regra nestes processos de interdições e inabilitações é bem plasmada no artº 948 “À contestação, quando a haja, seguir-se-ão os demais articulados admitidos em processo ordinário” (a que corresponde o artigo 895º do actual Código de Processo Civil, com a diferença de que onde se dizia “processo ordinário” passou a constar “processo comum”).

Esta é a regra.

No entanto, há que levar em conta a norma do artº 952º sobre a (específica) tramitação a seguir ao “interrogatório e exame” referidos nos antecedentes artigos 950º e 951º (a que correspondem, respectivamente, os artigos 899º, 897º e 898º do actual Código de Processo Civil). (...)

Perante este normativo, parece claro que, tendo sido apresentada contestação, (impunha)-se que os autos tivessem seguimento, com os termos do processo ordinário, “posteriores aos articulados”, não podendo, portanto, ser logo proferida decisão de mérito.

Com efeito, para ser possível a prolação de decisão de mérito (final, não provisória, pois esta pode ser proferida “em qualquer altura do processo”, ut artº 953º/1 CPC) no processo especial de interdição ou inabilitação, imediatamente a seguir ao exame e ao interrogatório do arguido, têm de ser preenchidos (cumulativamente) vários requisitos: 1) a acção não ter sido contestada; 2) “o interrogatório e o exame do requerido fornecerem elementos suficientes” para a imediata decisão de mérito “; 3) a decisão ser no sentido de ser “decretada” a interdição (já não, portanto, no sentido da improcedência do pedido).

Assim, in casu, quer porque foi apresentada contestação, quer porque, mesmo que a não fosse, o interrogatório e o exame do requerido não forneciam elementos suficientes para se “decretar imediatamente a interdição” -- pois tais elementos, segundo a Mmª Juiz a quo, apontavam precisamente no sentido do não decretamento da interdição, sempre se impunha que os autos prosseguissem os seus termos normais, em conformidade com os termos do processo ordinário de declaração -- não sendo possível, como tal, proferir “imediatamente” decisão de improcedência (ou procedência, atenta a contestação - pois, verificada a apresentação desta, haveria que dar à arguida possibilidade de dar efeito útil ao aludido contraditório, logrando poder provar a factualidade alegada nessa peça processual).

Impunha-se, portanto, o prosseguimento dos autos, seguindo os termos do processo ordinário posteriores aos articulados (ut arts. 508º segs. do CPC) (a que correspondem os artigos 590º e seguintes do actual Código de Processo Civil).”

Também neste sentido se pronuncia Lopes do Rego (in “Comentários ao Código de Processo Civil”, Almedina, 2ª edição, vol. II, pág. 172), citado neste Acórdão:

“I - O nº1 permite a prolação de decisão sumária, sempre que a acção não haja sido contestada e o interrogatório e o exame pericial do requerido fornecerem elementos cabais no sentido da procedência do pedido.

II - Apenas se prevê esta forma de decisão, sumária e imediata, a propósito do deferimento da interdição, não contestada pelo requerido -- mas já não como forma de indeferimento ou rejeição do pedido) (como permitia o preceito na redacção anterior à reforma): na verdade, não pode, neste caso, ser o autor privado do direito de, nos termos gerais, fazer prova dos fundamentos do pedido que dirigiu ao tribunal”.

Assim, remata que “em todas as situações não previstas no nº 1 deste artigo, seguir-se-ão os termos do processo ordinário, posteriores aos articulados.”

Ainda neste sentido (de que não é possível julgar logo a acção improcedente, depois do interrogatório, quando a ele haja lugar, e do exame pericial, quer haja ou não contestação) se pronunciou o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de Janeiro de 2013, Processo n.º 2382/09.0TBFIG.C1.S1, disponível in www.dgsi.pt, que revogou a decisão que havia sido proferida pelo Tribunal da Relação de Coimbra, de 12 de Junho de 2012, que confirmara a decisão da 1ª instância.

No caso a que se reporta esta decisão do Supremo Tribunal de Justiça, o tribunal de primeira instância havia julgado improcedente a acção de interdição depois do interrogatório e do exame; o requerente recorreu dessa decisão; o Tribunal da Relação de Coimbra confirmou a decisão do tribunal da 1ª instância e o Supremo Tribunal de Justiça revogou a decisão e mandou prosseguir os autos.

Sustentou o Supremo Tribunal de Justiça na decisão proferida que:

“Sem dúvida que não havendo contestação, após o interrogatório e o exame pericial (arts. 950º e 951º) (a que correspondem os artigos 897º e 898º do actual Código de Processo Civil), se estes fornecerem elementos suficientes, pode o juiz decretar imediatamente a interdição (n.º 1 do art. 952º) (a que corresponde o artigo 899º do actual Código de Processo Civil).

E compreende-se que assim seja, porque se os subsequentes interrogatório e exame pericial forem convergentes fornecendo elementos suficientes no sentido dessa incapacidade, como que poder-se-á entender a não contestação do interditando, seja por si, através de mandatário judicial ou pelo seu representante constituído, pelo menos aparentemente, por sinal concordante com a imputação da incapacidade feita pelo requerente, podendo o juiz decretar imediatamente a interdição uma vez que nada mais de útil há para apurar. A aparente harmonia do requerente e requerido, é fortalecida pelos meios de prova.

Mas se houver contestação, como é o caso, a acção deverá ter seguimento com os termos do processo ordinário, posteriores aos articulados (art. 952º, nº 2) (a que corresponde o artigo 899º, n.º 2, do actual Código de Processo Civil).

Aqui, não obstante a convergência do interrogatório e do exame pericial com a impugnação do requerido, no sentido da inverificação da incapacidade, mantém-se uma área de divergência entre o requerente e o requerido que importa clarificar e esclarecer.

Assim acontecendo, importa o respeito do princípio dispositivo, e para o efeito, competirá a ponderação não só dos meios de prova oficiosos já produzidos, interrogatório e exame pericial, como dos oferecidos pelas partes, a produzir, e ainda novo exame pericial (nº 2 do art. 952º) (a que corresponde o artigo 899º, n.º 2, do actual Código de Processo Civil).

Diferente era o regime consagrado pelo Código de Processo Civil de 1939 concedendo a faculdade legal de o juiz declarar logo a interdição, não chegando o processo a entrar na sua fase contenciosa, se aqueles dois meios (na altura eram três com o prescindido conselho de família) de averiguação oficiosa fossem concordantes e favoráveis ao pedido do requerente. O interditando nem sequer tinha ensejo de contestar o pedido, numa situação de excepção ao princípio fundamental de que ninguém pode ser condenado sem ser admitido a deduzir oposição (art. 3º do CPC).

Da mesma forma, no caso inverso, perante a convicção, obtida através dos mesmos meios de averiguação oficiosa, de que o requerido não era incapaz, o juiz podia indeferir, de imediato, a petição inicial.

Idêntica faculdade consagrou o Código de Processo Civil de 1961 no art. 952º, na redacção anterior ao Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12/12, em que a norma funcionava em ambos os sentidos, para deferir ou indeferir a pretensão. Dispunha “Se o parecer do conselho de família e os resultados do interrogatório e do exame forem concordantes e fornecerem prova global da incapacidade ou da capacidade do arguido, o juiz, conforme os casos, decretará a interdição ou inabilitação, ou indeferirá o pedido”.

A reforma de 1995, atenta a particular delicadeza das situações visadas e danos que podiam decorrer da liminar publicidade da acção, introduziu algumas alterações no processo especial de interdição, desde logo a apreciação liminar pelo juiz da petição inicial (art. 945º, nº 1) (a que corresponde o artigo 892º, n.º 2, do actual Código de Processo Civil), a eliminação da intervenção do conselho de família (art. 949º) (a que corresponde o artigo 896º do actual Código de Processo Civil), a adequação aos princípios gerais do regime de representação do requerido (art. 947º) (a que corresponde o artigo 894º do actual Código de Processo Civil), e o afastamento da norma contida no art. 952º (a que corresponde o artigo 899º do actual Código de Processo Civil), poder funcionar nos dois sentidos.

Depois desta, como se disse, o juiz só pode decidir imediatamente no sentido da interdição, se após o interrogatório e o exame pericial, fornecerem estes elementos suficientes, e não houver contestação (n.º 1 do art. 952º) (a que corresponde o artigo 899º, n.º 1, do actual Código de Processo Civil). Porque o conjunto destes dados aponta para uma evidência relativamente à necessidade da interdição, que dispensa um formalismo mais rigoroso.

Evidência comprometida, não obstante eventual convergência do interrogatório e do exame pericial preliminares, se houver contestação enquanto não for proporcionado ao requerido que produza e demonstre a força dos seus meios de prova, e seja submetido a novo exame médico que ajude a dissipar essa sombra de dúvida.

Assim, já está vedado ao julgador que indefira o pedido de imediato, ainda que dos meios de averiguação oficiosa resulte a concordância de que o requerido não é incapaz, tenha este oferecido, ou não, contestação. Isto, dado que na primeira situação se mantém uma área de divergência entre o requerente e o requerido que importa apurar, e na segunda por respeito do princípio dispositivo.

Deste modo, a redacção do art. 952º do CPC, introduzida pela reforma de 1995, (a que corresponde o artigo 899º do actual Código de Processo Civil) implicou um desvio à tramitação neste segmento. Impõe o seu n.º 2 que na circunstância de a acção haver sido contestada se sigam os termos do processo ordinário posteriores aos articulados.

Poder-se-ão caracterizar, então, as seguintes situações:

1.º. Não havendo contestação e fornecendo o interrogatório e o exame do arguido elementos suficientes favoráveis ao pedido formulado, deverá o juiz singular decretar imediatamente a interdição (nº 1 do art. 952º) (a que corresponde o artigo 899º, n.º 1, do actual Código de Processo Civil);

2.º. *Não havendo contestação, mas não fornecendo o exame pericial elementos seguros sobre a capacidade ou incapacidade do interditando, pode o requerente promover o seu exame numa clínica da especialidade (n.º 4 do art. 951.º) (a que corresponde o artigo 898.º, n.º 1, do actual Código de Processo Civil), mas se o não requerer, seguem-se os termos do processo ordinário (n.º 2 do art. 952.º) (a que corresponde o artigo 899.º, n.º 2, do actual Código de Processo Civil).*

O mesmo acontece se o interrogatório e o exame do requerido, que não padeça daquela fragilidade, não convergirem;

3.º. *Não havendo contestação, fornecendo o interrogatório e exame elementos convergentes no sentido contrário ao do requerente, seguem-se os termos do processo ordinário (n.º 2 do art. 952.º) (a que corresponde o artigo 899.º, n.º 2, do actual Código de Processo Civil);*

4.º. *Havendo contestação, mesmo que o interrogatório e o exame do arguido forneçam elementos convergentes, em qualquer dos sentidos, favorável ou não ao requerente, seguem-se os demais articulados previstos para o processo ordinário (n.º 2 do art. 952.º) (a que corresponde o artigo 899.º, n.º 2, do actual Código de Processo Civil);*

5.º. *Havendo contestação, não fornecendo o exame pericial elementos seguros sobre a capacidade ou incapacidade do interditando, pode o requerente promover o seu exame numa clínica da especialidade (n.º 4 do art. 951.º) (a que corresponde o artigo 898.º, n.º 2, do actual Código de Processo Civil) ou, se o não requerer, seguem-se os termos do processo ordinário (n.º 2 do art. 952.º) (a que corresponde o artigo 899.º, n.º 2, do actual Código de Processo Civil).*

A mesma solução quando o interrogatório e o exame, que não padeça daquela fragilidade, não convergirem.

Destarte se observa o disposto no n.º 2 do art. 952.º (a que corresponde o artigo 899.º, n.º 2, do actual Código de Processo Civil), segundo o qual sempre que a acção seja contestada, ou o processo, em qualquer caso, não ofereça elementos seguros e suficientes, a acção terá seguimento, como ordinária.”

E, pronunciando-se sobre a posição sustentada por Emídio Santos, procurando rebater a sua argumentação, refere-se no supra citado Acórdão:

“ (...) Reconhecendo o indesmentível peso e valor de tais argumentos, com o respeito devido por tão valioso contributo, permitimo-nos discordar porque nesta perspectiva ficaria esvaziado de sentido o n.º 1 do art. 952.º (a que corresponde o artigo 899.º, n.º 2, do actual Código de Processo Civil), da razão para autonomizar a hipótese nele contemplada, uma vez que, então, sempre após o exame pericial, na fase do saneador, se poderia decidir de mérito nesse sentido.

Esta autonomização normativa, a nosso ver, aponta para que o legislador, ao estatuir da forma que o fez no n.º 2, esteja a afastar qualquer imediata decisão de mérito, seja em que sentido for, antes pretendendo que se entre, sem mais, na fase contenciosa, seguindo-se “os termos do processo ordinário, posteriores aos articulados”, com a instrução do processo, o que tem forte apoio nos seus elementos literal e lógico com a simultânea imposição de “novo exame médico”.

O que igualmente encontra algum arrimo na evolução legislativa acima mencionada em que é notória uma crescente protecção processual do interditando e defesa dos seus interesses, a par de melhor adequação deste processo especial ao regime geral, atenta a particular delicadeza da situação.

Como tal, reafirmando, sempre que a acção seja contestada, ou o processo, em qualquer caso, não ofereça elementos suficientes, a acção terá seguimento, como ordinária. (...).”

Sopesando todos os argumentos reproduzidos, parece-nos que não obstante de *iure constituendo* a melhor solução seja aquela que permite, dispondo os autos de todos os elementos necessários para o efeito, o conhecimento do mérito da causa na fase do despacho saneador, quer a decisão seja de procedência, quer seja de improcedência da acção, de *iure constituto* estará afastada essa possibilidade quando a decisão a proferir seja no sentido da improcedência da acção.

9. Do prosseguimento da acção após a morte do requerido e da fixação da data de início da incapacidade

Dispõe o artigo 904º, n.º 1, do Código de Processo Civil que *“Falecendo o requerido no decurso do processo, mas depois de feitos o interrogatório e o exame, pode o requerente pedir que a acção prossiga para o efeito de se verificar se existia e desde quando a incapacidade alegada.”*

Assim, embora a regra, nos processos de interdição e inabilitação, seja a de que falecendo o requerido a instância se extingue por inutilidade superveniente da lide (cfr. artigo 277º, alínea e), do Código de Processo Civil) (pois cessando, nos termos do artigo 68º, n.º 1, do Código Civil, a personalidade com a morte, será inútil continuar com a acção que tem por fim a constituição de um estado de incapacidade), admite a lei processual, nos termos do preceito supra citado, o prosseguimento do processo para os efeitos ali indicados.

De notar que o referido preceito, que reproduz sem alterações o artigo 957º, n.º 1, do anterior Código de Processo Civil, terá que ser lido e entendido com as devidas adaptações. Isto porque no regime processual actualmente em vigor, ao contrário do que sucedia no pretérito - e não obstante as críticas que possa merecer essa opção legislativa (que não afastará a possibilidade do tribunal poder continuar a praticar esse acto, se o entender como necessário) - o interrogatório não será já obrigatório (quando a acção não tenha sido contestada).

Deste modo, terá que se entender que o artigo 904º, n.º 1, do Código de Processo Civil ao fazer depender o prosseguimento da acção, após o óbito do requerido, da circunstância de ter sido realizado o interrogatório e o exame, se referirá aos casos em que, nos termos do artigo 896º, n.º 1, do mesmo diploma, há lugar a interrogatório e a exame, sendo que, nos demais, ou seja, naqueles em que não houver lugar a interrogatório, o prosseguimento da acção dependerá apenas da realização do exame pericial.

A legitimidade para requerer o prosseguimento da acção é, como resulta expressamente do artigo 904º, n.º 1, do Código de Processo Civil, do requerente.

Nos casos em que é admitido, o prosseguimento da acção está limitado quanto aos seus fins, como resulta da segunda parte do n.º 1 do artigo 904º do Código de Processo Civil.

Como escreve Emídio Santos (*ob. cit.*”, pág. 128), *“Segue-se daqui que se opera uma mudança no fim da acção. A acção deixa de ser constitutiva; converte-se numa acção de simples apreciação.”*

A razão pela qual a legitimidade para requerer o prosseguimento da acção assiste apenas ao requerente está relacionada com os efeitos que se pretenderão extrair do prosseguimento da causa.

Se é certo que os processos de interdição e inabilitação visam a protecção dos interesses dos requeridos incapazes, já não serão estes interesses que estarão em causa nas situações de prosseguimento do processo após o óbito dos requeridos.

A este propósito refere Emídio Santos (*ob. cit.*, pág. 132): *“duas notas quanto ao prosseguimento da acção após a morte do requerido. A primeira para dizer que, neste caso, já não pode afirmar-se que a acção visa a protecção dos interesses do interdito ou do inabilitado. Os beneficiários da decisão que vier a ser proferida serão os herdeiros do requerido. Serão eles quem, em caso de invalidade dos negócios celebrados pelo incapaz, irá retirar proveito da declaração de invalidade”.*

À pergunta: *“Por que razão é que o legislador atribuiu ao requerente da interdição ou da inabilitação a faculdade de requerer o seguimento da acção após a morte do requerido?”* responde este autor, a págs. 126 da mesma obra *“A razão é dada pelo n.º 1, do artigo 149º do CC, segundo o qual são anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo incapaz depois de anunciada a proposição da acção nos termos da lei do processo, contanto que a interdição venha a ser definitivamente decretada e se mostre que o negócio causou prejuízo ao interdito”.*

O prosseguimento da acção de interdição (e de inabilitação) após a morte do requerido tem como única justificação o interesse do requerente em anular negócios jurídicos que terão sido prejudiciais ao requerido.

Nesta medida, o prosseguimento da acção é determinado por interesses de ordem, exclusivamente, patrimonial (agora já não do requerido mas dos seus herdeiros).

Nestas circunstâncias perguntar-se-á:

É necessário que se alegue a existência de negócios que possam vir a ser anulados para fundamentar o pedido de prosseguimento da acção após o óbito do requerido?

Parece certo que, para que exista um interesse que justifique o prosseguimento da acção, será necessário que existam negócios jurídicos celebrados pelo requerido depois de anunciada a propositura da acção, que o requerente pretenda ver anulados.

Só neste caso se poderá entender que o requerente tem interesse processual em prosseguir com esta acção.

De resto, muito embora a lei não lhe faça referência expressa, tem sido defendido na doutrina e na jurisprudência que entre os pressupostos processuais se deve incluir o interesse processual.

Tal interesse processual (ou interesse em agir) pode ser definido como *“o interesse da parte activa em obter a tutela judicial de uma situação subjectiva através de um determinado meio processual e o correspondente interesse da parte passiva em impedir a concessão daquela tutela”* (cfr. Miguel Teixeira de Sousa, in *“As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa”*, Lex - Edições Jurídicas, pág. 97) ou como *“o interesse em utilizar a arma judiciária – em recorrer ao processo. Não se trata de uma necessidade estrita, nem tão pouco de um qualquer interesse por vago e remoto que seja; trata-se de algo de intermédio: de um estado de coisas reputado bastante grave para o demandante, por isso tornando legítima a sua pretensão a conseguir por via judiciária o bem que a ordem jurídica lhe reconhece”* (cfr. Manuel de Andrade, in *“Noções Elementares de Processo Civil”*, Coimbra Editora, pág. 78 e segs.). Ou, nas palavras de Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, in *“Manual de Processo Civil”*, 2ª Edição, Coimbra Editora, págs. 179 e segs., é a *“necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer prosseguir a acção (...)”*.

Acresce que, salvo melhor entendimento, para justificar o prosseguimento da acção após a morte do requerido, não bastará um interesse meramente instrutório, ou seja, de que a decisão que venha a ser proferida no processo de interdição possa ser, a par de outros, um elemento a considerar para fundamentar outras decisões judiciais, designadamente acções de anulação de casamento ou de testamento ou de negócios praticados pelo requerido falecido. Embora o prosseguimento da acção, nos casos em que a ele haja lugar após o óbito do requerido, vise não só a verificação da existência da incapacidade mas também a fixação da data do seu início, na vigência do Código Civil de 1966, a doutrina e a jurisprudência têm atribuído à declaração judicial referente à fixação da data de início da incapacidade um valor meramente indiciário: não de uma presunção judicial (*iuris et iure ou iuris tantum*), mas o valor de mera presunção simples, natural, de facto ou de experiência que, embora constitua um começo de prova, não inverte o ónus da prova da existência da incapacidade no momento da prática do acto (ónus que impende sobre quem pede a anulação) (neste sentido, Gabriela Páris Fernandes, in *“Comentário ao Código Civil, Parte Geral”*, pág. 332).

Ainda quanto à data de início da incapacidade, importa referir que, como esclarece Emídio Santos (*ob. cit.*, pág. 91), o que está aqui em causa não é a data da condição de interdito ou inabilitado, pois esta só se constituiu com a sentença, mas sim fixar a data de começo da incapacidade natural ou de facto, por ex., desde quando é que o requerido passou a estar afectado por anomalia psíquica que o tornou incapaz de reger a sua pessoa e bens.

Assim, apenas em casos devidamente justificados e fundamentados deverá ser admitido o prosseguimento da acção após o óbito do requerido, o que exigirá um juízo casuístico.

10. Do tutor: a) Indicação da pessoa que deverá ser nomeada na petição inicial; b) Nomeação/escolha da pessoa a quem caberá o exercício do cargo; c) Compromisso de honra (sim ou não); d) O papel do tutor; e) Remuneração; f) Incidente de remoção; g) Controle da actividade do tutor

O artigo 891º do Código de Processo Civil determina que *“Na petição inicial da acção em que requeira a interdição ou a inabilitação, deve o autor, (...) indicar as pessoas que, segundo os critérios da lei, devam compor o conselho de família e exercer a tutela ou a curatela”*.

O referido preceito é, assim, expresso no sentido de que a indicação que é feita pelo autor das pessoas que devem compor o conselho de família e que devem exercer a tutela e a curatela deve observar os *“critérios da lei”*.

A ordem de preferência para a nomeação de tutor encontra-se expressamente definida no artigo 143º, n.º 1, do Código Civil.

À partida, o tribunal deve nomear, para exercer o cargo, a pessoa que o deva ser segundo a ordem prevista nesse preceito.

O n.º 2 do artigo 143º do Código Civil, no entanto, estabelece que *“ Quando não seja possível ou razões ponderosas desaconselhem o deferimento da tutela nos termos do número anterior, cabe ao tribunal designar tutor, ouvido o conselho de família”*.

Admite-se, neste contexto, que possam existir razões ponderosas para o afastamento da pessoa a quem caberia o cargo segundo a ordem do n.º 1.

Esta possibilidade surge no quadro da defesa dos interesses do requerido a uma eficaz protecção do seu património e ao restabelecimento possível do equilíbrio da sua situação pessoal, os quais, imperativamente devem ser colocados, sempre, em primeiro lugar.

Contudo, sempre que seja de afastar a nomeação segundo a ordem prevista no artigo 143º, n.º 1, do Código Civil, a razão fáctica e jurídica para o afastamento do critério de preferência legal terá que ser devidamente discutida, em termos contraditórios, devendo o tribunal reunir os elementos que tenha por pertinentes, pronunciando-se, de seguida, especificamente e com a profundidade necessária, sobre esta questão.

Ainda a propósito da nomeação do tutor é de notar que o artigo 143º, n.º 1, prevê nas suas alíneas casos de tutela legal [alíneas a), c) e d)] e de tutela testamentária [alínea b)].

Ora, e especificamente quanto a esta última, não pode deixar de merecer crítica e reparo que o legislador dê cobertura à escolha dos pais ou progenitor, mas não tenha igual deferência para com a escolha do, agora, incapaz, quando feita num momento em que ainda estava em plena posse de todas as suas faculdades, não tendo salvaguardado, em norma expressa, a

relevância da opinião do requerido na medida em que a consiga exprimir de forma livre e esclarecida (o que não obstará a que o tribunal, com as devidas precauções, a possa ponderar).

A tutela pode ter cariz pessoal ou profissional (o que acontecerá, por exemplo, quando sejam nomeados, como tutores, directores ou membros de lares ou instituições onde se encontrem internados os requeridos).

Neste último caso, porém, entende-se que, não obstante a designação ser feita por inerência ao cargo que desempenha, o que, por cautela, deverá ser expressamente referido na decisão, a nomeação terá que recair sobre uma pessoa singular, não devendo, como tal, ser nomeada tutora a pessoa colectiva.

Outra questão com que nos confrontamos na prática judiciária é a de saber se deve ou não ser tomado compromisso de honra ao tutor nomeado.

Quem responde negativamente a esta questão, vale-se da afirmação de que essa diligência não está processualmente prevista.

Aliás, Paulo Ramos de Faria, no texto *“O instituto da gestão processual: breve comentário ao artigo 6.º do Código de Processo Civil português (excertos)”* (publicado no e-book *“O Novo Processo Civil Contributos da Doutrina para a Compreensão do Novo Código de Processo Civil”*, Centro de Estudos Judiciários Caderno I , 2ª Edição – pág. 119), referindo-se a práticas judiciárias que devem ser permanentemente questionadas, apontava o ajuramentado do tutor como uma delas, referindo: *“O tutor designado no processo de interdição adquire a sua qualidade por mero efeito da decisão que o nomeia (art. 901.º, n.º 1). No entanto, é prática corrente nos tribunais acrescentar-se a este ato um outro, uma diligência subsequente inútil e anómala de ajuramentação do tutor.”* Criticando este procedimento, em nota de rodapé, acrescenta: *“E não se diga que esta diligência é marcada para consciencializar o tutor para a importância das suas funções. Ela é determinada mesmo quando o tutor é o progenitor (que se limita a ver continuadas as suas responsabilidades parentais: art. 144.º do CC), quando é o diretor de uma instituição (já nomeado tutor dezenas de vezes: art. 1962.º do CC) ou quando já acompanhou o interditando durante o interrogatório judicial (já tendo havido oportunidade para o esclarecer da relevância do cargo). A verdade é que o juiz realiza esta diligência apenas porque foi assim que aprendeu com o seu formador.”*

Ora, salvo melhor entendimento, esta prática judiciária revela-se útil, quer para esclarecimento do tutor quanto às funções que lhe competem no exercício do cargo para que foi nomeado, quer para que se estabeleça um contacto, que não raras vezes, será o primeiro, entre o tutor e o tribunal, alertando-o do rigor com que deve exercer as suas funções e dos interesses que devem presidir à sua actuação.

O tutor deverá exercer a tutela com a diligência de um bom pai de família, cuidando especialmente da saúde do interdito, podendo para esse efeito alienar os bens deste, obtida a necessária autorização judicial (artigos 145º e 1935º, n.º 2, ambos do Código Civil).

Ao tutor nomeado compete, ainda, a administração do património do interdito (sem prejuízo da prestação de contas que lhe possa vir a ser exigida – cfr. artigo 950º do Código de Processo Civil).

Salvo nos casos previstos nos artigos 1937º e 1938º, n.º 1, do Código Civil, a prática dos actos de administração desse património não carece de prévia autorização judicial, bastando para o efeito que o tutor comprove a sua qualidade, por meio de certidão da sentença, com nota de trânsito em julgado, que declarou a interdição e o nomeou tutor.

O artigo 1937º do Código Civil prevê actos vedados ao tutor, ou seja, actos que o tutor não pode, de todo, praticar, sendo que, praticando-os, tais actos serão nulos.

Já o artigo 1938º, n.º 1, do Código Civil elenca os actos para os quais o tutor necessita de prévia autorização do tribunal, ou seja, actos que o tutor apenas poderá praticar depois de obtida a necessária autorização judicial, sendo que, praticando-os, sem que esteja previamente autorizado para o efeito pelo Tribunal, tais actos serão anuláveis.

O elenco do artigo 1938º, n.º 1 e do artigo 1889º, n.º 1, este por remissão da alínea a) do n.º 1 do artigo 1938º do Código Civil, é taxativo e nele não se mostra prevista a consulta e movimentação de contas bancárias, pelo que as questões tantas vezes suscitadas nos processos a este propósito carecem de fundamento.

No plano da representação do requerido/interdito para decisões de carácter pessoal, em particular para tomada de decisões relativas a tratamentos médicos, aponte-se o recente acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Março de 2017, processo n.º 1470/16.0T8PVZ-A.P1, disponível in www.dgsi.pt.

O tutor tem direito a remuneração, que não pode, no entanto, exceder a décima parte dos rendimentos líquidos dos bens do requerido, declarado interdito (cfr. artigo 1942º do Código Civil).

Assim, ainda que a lei lhe reconheça o direito a remuneração, a sua efectivação dependerá da existência de património do interdito e da produção de rendimentos líquidos por esse património.

Não se conformando com a sua nomeação como tutor, deve ser reconhecida ao tutor nomeado legitimidade para recorrer dessa decisão (ainda que o artigo 902º, n.º 1, do Código de Processo Civil se refira apenas ao recurso da “sentença de interdição ou inabilitação”, entende-se que, também, a decisão relativa à nomeação de tutor, mesmo quando proferida num momento posterior à prolação da sentença que decreta a interdição – por se ter verificado, designadamente, a necessidade de ouvir o conselho de família, nos termos do artigo 143º, n.º 1, alínea d), ou n.º 2, do Código Civil – é susceptível de recurso pelo tutor nomeado).

Apreciando o recurso de uma decisão na parte referente à sua nomeação, interposto pela curadora que foi nomeada no âmbito de um processo de inabilitação intentado pelo Ministério Público, decidiu o Tribunal da Relação de Évora em Acórdão de 5 de Novembro de 2015, Processo n.º 641/13.6TBPTG.E1, disponível *in* www.dgsi.pt.

O tutor nomeado pode ser removido (cfr. artigo 1949º do Código Civil).

Estando, no entanto, em causa a remoção de um tutor nomeado no âmbito de um processo de interdição, o processado relativo a essa pretensão deve ser tramitado nos próprios autos de interdição (e não por apenso).

Neste sentido se pronunciou o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de Novembro de 2006, Processo n.º 6338/2006-7, disponível *in* www.dgsi.pt, segundo o qual:

“É uma questão complementar relativa à idoneidade do tutor daí que seja plenamente justificada, em termos processuais, a distinção quanto à forma de tramitar o incidente, que redunde na inaplicabilidade do artigo 905º do Código de Processo Civil, sendo o incidente de remoção do tutor e da recomposição do conselho de família tramitado nos próprios autos. Na remoção do tutor não é posta em causa a própria interdição ou inabilitação, havendo apenas que se apreciar se o tutor nomeado continua ou não a reunir os requisitos necessários para se manter no exercício das funções para que havia sido nomeado”.

Debruça-se, ainda, este acórdão sobre a questão da audição do tutor no âmbito deste incidente e a este propósito refere:

“A questão que aqui se coloca é a de saber se nos casos de remoção do tutor, uma vez que a lei não contempla a audição deste (tão só o conselho de família), a mesma se impõe em cumprimento do princípio do contraditório ínsito no art.º 3º do CPC.

O tutor não é parte no processo, sendo os membros do conselho de família quem se encontram em condições de zelar pelo interesse e bem-estar do interdito que constitui afinal o sentido último (e único) do próprio incidente (cf. art.º 1948, do C. Civil).

Nesta medida não podemos deixar de entender que neste tipo de incidente a lei, ao não contemplar a audição do tutor, considerou-a dispensável (não a exigindo, nem a proibindo) pretendendo com isso encontrar um ponto de equilíbrio entre o interesse e bem-estar do interdito e o direito de defesa do tutor, exprimindo-se este último no processo fundamentalmente através do papel do juiz enquanto guardião dos direitos individuais e para garantia perante incidente injusto, cabendo-lhe ponderar, em cada caso, da necessidade (ou total desaconselhamento) de proceder à respectiva audição. (...) Ciente pois desta realidade a nossa lei não assevera tal direito ao tutor (impondo a sua audição) permitindo (não proibindo) porém a sua intervenção.”

Não obstante esta argumentação, entende-se que só em situações muito específicas, designadamente, quando se considere que a audição do tutor poderia comportar um risco

para a pessoa ou património do interdito, poderá ser dispensada a sua audição. O princípio do contraditório, princípio geral do processo civil, assim o imporá.

Nos termos do artigo 1954º do Código Civil *“pertence ao conselho de família vigiar o modo por que são desempenhadas as funções de tutor e exercer as demais atribuições que a lei especialmente lhe confere”*.

As questões relativas à actividade do tutor (que não impliquem a sua remoção) devem ser apreciadas pelo conselho de família, já constituído, no âmbito do processo de jurisdição voluntária previsto nos artigos 1017º e seguintes do Código de Processo Civil.

A fiscalização da acção do tutor é, no entanto, exercida com carácter permanente pelo protutor (artigo 1955º do Código Civil).

11. Da interdição de cidadãos não nacionais

É cada vez mais recorrente a propositura de acções de interdição em que os requeridos são cidadãos não nacionais, residentes em Portugal.

Do disposto no artigo 62º, alíneas a) e b), do Código de Processo Civil decorre a competência dos tribunais portugueses para estas acções.

Assim, sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções e leis comunitárias, os tribunais portugueses têm competência para as acções de interdição (e inabilitação) relativas a cidadãos não nacionais que tenham domicílio em território português.

Porém, e ao contrário, não têm estes Tribunais competência internacional para estas acções quando o requerido tenha domicílio no estrangeiro, ainda que seja cidadão nacional.

Considerando que a lei aplicável é a lei pessoal do incapaz, ou seja, a lei da nacionalidade do requerido (cfr. artigos 30º e 31º do Código Civil), nestas acções deve o tribunal oficiosamente procurar obter o conhecimento desta lei, sendo que apenas na impossibilidade de se determinar o conteúdo do direito aplicável poderá recorrer às normas de direito português (artigo 348º do Código Civil).

Assim, ainda que a lei processual aplicável a estes processos seja a lei portuguesa, as normas substantivas serão (salvo na situação prevista no n.º 3 do artigo 348º do Código Civil) as da lei em vigor no Estado de que é nacional o requerido, o que implicará uma análise dos institutos paralelos ao da interdição (e da inabilitação) previstos na legislação desse Estado.

12. Conclusão

O processo de interdição, tantas vezes entendido como um processo de tramitação simples, suscita, na realidade, diversas questões, que reclamam o devido tratamento.

Um olhar, atento, permitir-nos-á fazer mais e melhor em benefício dos requeridos.

Bibliografia

- António Alfredo Mendes, “A Interdição como Instrumento de Protecção do Incapaz”, <http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/3848/A%20interdi%C3%A7%C3%A3o%20como%20instrumento%20de%20protec%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>;
- Emídio Santos, “Das Interdições e Inabilitações”, Quid Juris, 2011;
- Jorge Duarte Pinheiro, “As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres Incapacidade e suprimento – a Visão do Jurista”, <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/600-886.pdf>
- José P. Ribeiro de Albuquerque e Margarida Paz, “Adultos-idosos dependentes ou especialmente vulneráveis: aspectos da protecção penal e civil”, Revista do Ministério Público, Abril/Junho, 2016, págs. 9 a 46;
- Maria Conceição Barbosa Carvalho Sampaio, “Regime Jurídico das Incapacidades Novo Instituto para a Protecção de Idosos”, Revista “Julgar” Online, Dezembro de 2016 <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/12/20161209-ARTIGO-JULGAR-Regime-Jur%C3%ADdico-das-Incapacidades-Novo-Regime-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Idosos-Concei%C3%A7%C3%A3o-Sampaio.pdf>
- Miguel Nogueira de Brito e Margarida Lima Rego, “A Tutela institucional de interditos. O caso da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa”, Revista “ O Direito”, Ano 142º (2010), Vol. IV, págs. 681 a 704.

Resenha jurisprudencial

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

- Acórdão de 29 de Maio de 1980, Processo n.º 068800
- Acórdão de 13 de Outubro de 1993, Processo n.º 084223
- Acórdão de 29 de Abril de 2003, Processo n.º 03A2745
- Acórdão de 12 de Junho de 2003, Processo n.º 03B1717
- Acórdão de 25 de Janeiro de 2005, Processo n.º 04A4480
- Acórdão de 22 de Janeiro de 2013, Processo n.º 2382/09.0TBFIG.C1.S1

- Acórdão de 24 de Abril de 2013, Processo n.º 5150/06.7TBAVR.C2.S1
- Acórdão de 19 de Novembro de 2015, Processo n.º 63/2000.C1.S1

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa

- Acórdão de 29 de Junho de 2006, Processo n.º 4883/2006-6
- Acórdão de 7 de Novembro de 2006, Processo n.º 6338/2006-7
- Acórdão de 5 de Maio de 2009, Processo n.º 5198/07.4TVLSB-A.L1-7
- Acórdão de 30 de Junho de 2009, Processo n.º 825/07.6TBSCR.L1-1
- Acórdão de 15 de Setembro de 2009, Processo n.º 76/06.TVBSC.L1-7
- Acórdão de 14 de Julho de 2011, Processo n.º 7285/10.2TBOER-A.L1
- Acórdão de 19 de Fevereiro de 2013, Processo n.º 1713/12.0TJLSB-A.L1-1
- Acórdão de 26 de Fevereiro de 2013, Processo n.º 830/09.8YXLSB.L1-7
- Acórdão de 11 de Junho de 2013, Processo n.º 6838/12.9TBSXL.L1-7
- Acórdão de 5 de Dezembro de 2013, Processo n.º 553/13.3TVLSB.L1-2
- Acórdão de 24 de Junho de 2014, Processo n.º 2228/08.6TVLSB.L1-1
- Acórdão de 9 de Setembro de 2014, Processo n.º 3020/08.3YXLSB.L1-7
- Acórdão de 3 de Março de 2016, Processo n.º 2444/13.9TBSXL.L1-2
- Acórdão de 13 de Julho de 2016, Processo n.º 1215/13.7TVLSB.L1-S
- Acórdão de 21 de Março de 2017, Processo n.º 490/14.TBTVD.L1-1

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto

- Acórdão de 7 de Março de 1996, Processo n.º 9530613
- Acórdão de 21 de Março de 2006, Processo n.º 0620830
- Acórdão de 17 de Janeiro de 2008, Processo n.º 0736746
- Acórdão de 26 de Maio de 2009, Processo n.º 247/07.0TBVFL.P1
- Acórdão de 16 de Março de 2010, Processo n.º 286/08.2TBAALJ.P1

- Acórdão de 25 de Maio de 2010, Processo n.º 535/08.7TBCHV-A.P1
- Acórdão de 11 de Julho de 2012, Processo n.º 642/11.9TJPRT.P1
- Acórdão de 20 de Maio de 2013, Processo n.º 1206/11.2TJPRT.P1
- Acórdão de 19 de Setembro de 2013, Processo n.º 2872/12.7TBGDM-A.P1
- Acórdão de 4 de Maio de 2015, Processo n.º 1267/12.7TVPRT.P1
- Acórdão de 14 de Março de 2017, Processo n.º 1470/16.0T8PVZ-A.P1

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães

- Acórdão de 29 de Janeiro de 2003, Processo n.º 1476/02-2
- Acórdão de 22 de Março de 2007, Processo n.º 192/07-02
- Acórdão de 22 de Março de 2007, Processo n.º 2631/06-1

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra

- Acórdão de 18 de Junho de 2002, Processo n.º 1707/02
- Acórdão de 10 de Março de 2009, Processo n.º 469/2000.C1
- Acórdão de 13 de Outubro de 2009, Processo n.º 553/09.8TBPBL-A.C1;
- Acórdão de 29 de Junho de 2010, Processo n.º 1045/08.8TBCBR-A.C1
- Acórdão de 29 de Maio de 2012, Processo n.º 114/11.1TBFIG.C1
- Acórdão de 12 de Junho de 2012, Processo n.º 2382/09.0TBFIG.C2
- Acórdão de 9 de Outubro de 2012, Processo n.º 1045/08.8TBCBR.C1
- Acórdão de 19 de Fevereiro de 2013, Processo n.º 1685/10.5T2AGD.C1
- Acórdão de 15 de Outubro de 2013, Processo n.º 444/09.2TBMGL.C1
- Acórdão de 11 de Novembro de 2014, Processo n.º 63/2000.C1
- Acórdão de 12 de Janeiro de 2016, Processo n.º 1289/08.2TBCBR.C1
- Acórdão de 2 de Fevereiro de 2016, Processo n.º 931/13.8TBLSA.C1
- Acórdão de 13 de Setembro de 2016, Processo n.º 2382/09.0TBFIG.C2

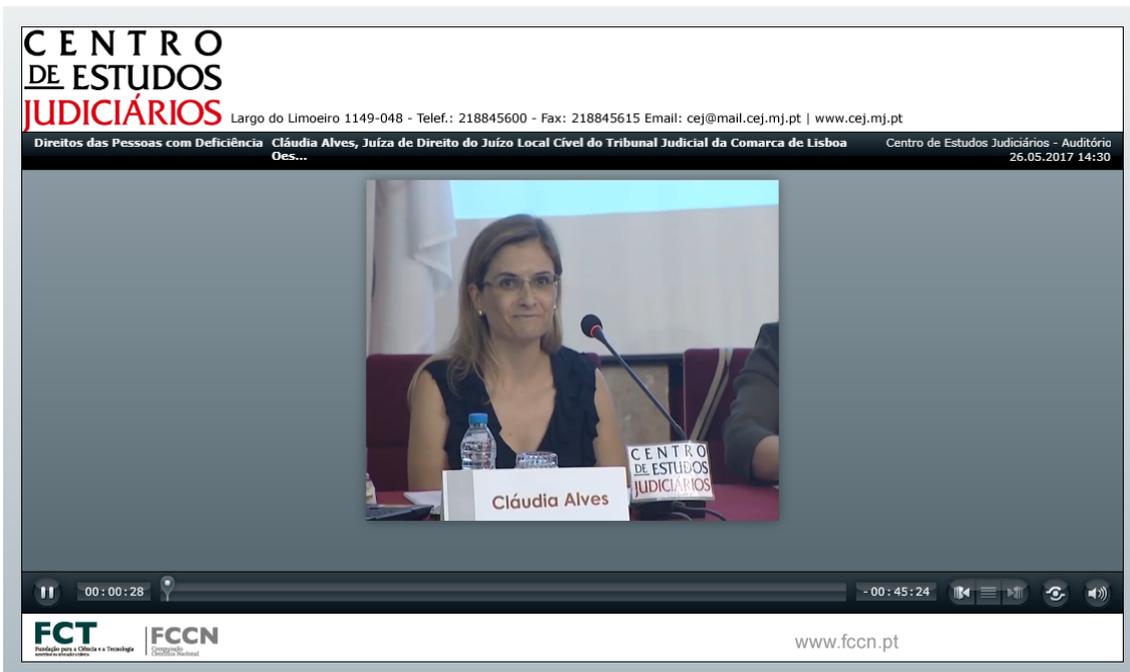
- Acórdão de 8 de Novembro de 2016, Processo n.º 108/13.2TBSBG-C.C1

Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora

- Acórdão de 7 de Dezembro de 2006, Processo n.º 1264/06-3
- Acórdão de 14 de Junho de 2007, Processo n.º 731/07.2
- Acórdão de 11 de Abril de 2013, Processo 2362/09.5TBPTM-A. E1-A
- Acórdão de 5 de Novembro de 2015, Processo n.º 641/13.6TBPTG.E1

Todos disponíveis in www.dgsi.pt

Vídeo da apresentação



→ https://educast.fccn.pt/vod/clips/4170udoej/link_box

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. **RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE DE EXERCÍCIO E OS SEUS IMPACTOS NA CIDADANIA – IMPLICAÇÕES PRÁTICAS**

SANDRA MARQUES



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Reconhecimento da capacidade de exercício e os seus impactos na cidadania – Implicações práticas

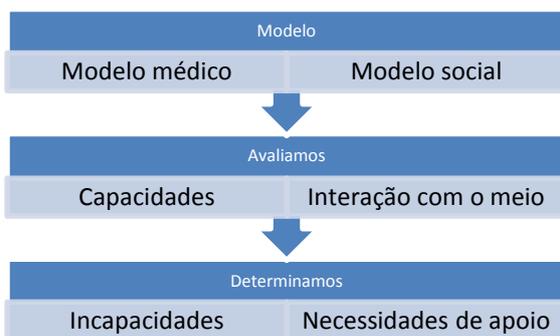
Sandra Marques*

Sumários: Avaliação da (in)capacidade. Apresentação *Power Point*. Vídeo.

Avaliação da (in)capacidade

A forma como avaliamos a capacidade e determinamos incapacidades está intimamente ligada à visão e ao entendimento ainda presentes do modelo médico da deficiência.

Com efeito, o modelo médico avalia capacidades e determina incapacidades, ao passo que o modelo social avalia a interação com o meio e determina necessidades de apoio.



Esta avaliação das capacidades e determinação de incapacidades encontra-se depois expressa no atestado médico de incapacidades multiusos, instrumento que comprova e determina o grau de incapacidade, com efeitos e.g. ao nível dos apoios e benefícios fiscais.

Esta forma de aferição das incapacidades promove o afastamento daquilo que, no nosso entender, deve presidir aquando do desenho das intervenções, que é a identificação dos apoios necessários à real inclusão e participação cidadã.

Ao determinar a incapacidade torna-se necessário encontrar formas de suprir essa mesma incapacidade (de gozo ou de exercício). Implementam-se então medidas de suprimento desta incapacidade: tutela e curatela, que implicam a substituição ao nível da tomada de decisão - alguém decide em nome ou no interesse de outrem.

Os pressupostos são:

- A incapacidade de exercer direitos ou cumprir obrigações.
- Todas as pessoas com determinado nível de **incapacidade** são incapazes de exercer determinados direitos ou cumprir determinadas obrigações.

* Responsável pelo Núcleo de Investigação, Inovação e Desenvolvimento da Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social (FENACERCI).

- São incapazes de gerir os seus bens e/ou de se gerirem a elas próprias.
- As pessoas com determinado nível de incapacidade têm de ser **protegidas** através da sua equiparação a menores – assim como os pais protegem os menores devem os tutores a proteger os tutelados.

No que respeita à **Interdição**:

- **Código Civil** (Art. 138.º)

Podem ser interditos do **exercício dos seus direitos** todos aqueles que por *anomia psíquica, surdez-mudez ou cegueira* se mostrem **incapazes de governar as suas pessoas e bens**.

- Aplicável a **maiores**.
- **Se mostrem incapazes de governar a sua pessoa e bens**.
- Declaração judicial da incapacidade de maiores.
- **Equiparado ao menor**.

No que respeita à **Inabilitação**:

- **Código Civil** (Art. 152º)

Podem ser inabilitados os indivíduos cuja *anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira*, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual *prodigalidade* ou pelo *uso de bebidas alcoólicas* ou de *estupefacientes*, se mostrem **incapazes de reger convenientemente o seu património.**”

- Situações de **carácter permanente** mas que não justifiquem a interdição.
- **Capacidade de exercício: cabe ao juiz, na sentença, definir a extensão da incapacidade**

Ora, quais são os efeitos práticos destas medidas?

- **Interdição:**
 - **Capacidade de gozo** (interditos por anomalia psíquica):
 - Não podem casar.
 - Não podem perfiar.

- Não podem testar.
 - Estão inibidos do poder paternal.
 - Não podem ser tutores, vogais do conselho de família, administradores de bens.
 - Não podem votar ou ser eleitos.
 - Os contratos assinados podem ser contestados e considerados nulos.
- **Capacidade de exercício: *incapacidade genérica de exercício***
- **Inabilitação**
 - **Capacidade de gozo:**
 - (Inabilitados em geral) **não podem ser tutores, vogais do conselho de família, administradores de bens.**
 - (Inabilitados por outra causa que não seja anomalia psíquica) **inibição parcial do poder paternal.**
 - (Inabilitados por anomalia psíquica) ***para além dos anteriores, não podem casar e têm inibição total do poder paternal***

Ora, estas duas medidas e as suas implicações colidem, do nosso ponto de vista, com o que estipulado pela Convenção das NU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nomeadamente com o que nos diz o Art. 12º.

Art. 12º – Reconhecimento igual perante a lei

- Nº 1 do artigo 12º – personalidade jurídica (artigo 66º, nº 1 CC).
- Nº 2 a 5 do artigo 12º – capacidade jurídica (gozo e **exercício**).
- Capacidade mental ≠ Capacidade jurídica.
- Competências individuais para a tomada de decisão – necessidade de apoio individualizado.
- Mudança de paradigma – de proteção para sujeito de direitos (capacitação).

Com efeito, ao estarem interditas ou inabilitadas, as pessoas com deficiência podem ver diminuída ou mesmo coartada a sua capacidade de gozo e exercício a diversos níveis, nomeadamente nas seguintes áreas:

- Art. 12º – Controlar o seu dinheiro; pedir empréstimos, serem proprietárias.
- Art. 18º – Liberdade de circulação.

- Art. 19º – Escolher com quem vivem e onde vivem.
- Art. 22º – Direito à privacidade.
- Art. 23º – Direito a casar e a constituir família.
- Art. 27º – Direito ao trabalho em igualdade com os demais.
- Art. 29º – Direito a participar na vida pública e política, direito a eleger e a serem eleitas.

Que desafios se nos colocam então?

- Fazer uma reforma legislativa que:
 - Torne claros os deveres e as responsabilidades de todos os atores envolvidos.
 - Reconheça o desempoderamento e a exclusão a que ficam sujeitas as pessoas interditas e inabilitadas relativamente às decisões que podem tomar sobre a sua própria vida.
 - Crie um equilíbrio entre direitos e responsabilidades.
 - Que reconheça formalmente sistemas de apoio que possam ser implementados.
 - Seja eficaz na prevenção dos abusos sem retirar a capacidade jurídica.

E ainda...

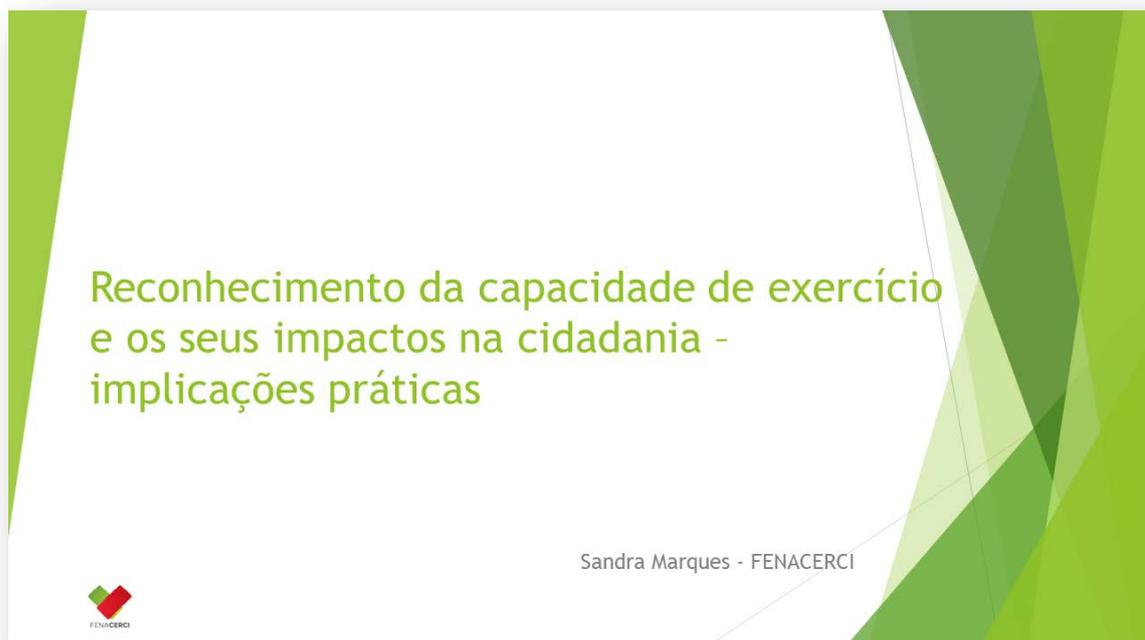
- Os sistemas de apoio à tomada de decisão que venham a ser criados devem ser criados fora do sistema judicial?
- Como nomear as pessoas que vão dar apoio (processos de reconhecimento legal)?
- Como podemos garantir a integridade do processo de tomada de decisão?
 - Sistema de acompanhamento?
 - Necessidade de manter registos?
 - Que tipo de monitorização?
 - Resolução de diferendos entre a pessoa apoiada e a que dá apoio?

O grande desafio está pois ao nível da redação de legislação que empodere e capacite sem descuidar a necessidade de apoio e mesmo de proteção das pessoas com deficiência, reconhecendo a individualidade de cada um de nós e desenhando respostas altamente personalizadas, que recorram a diversos tipos e níveis de apoio (formal e informal), aproximando o modelo daquilo que é a rede de suporte que todos nós possuímos e a que recorreremos de forma natural.

O que será aqui determinante é o reconhecimento de que capacidade mental e capacidade jurídica são dois constructos diversos que não devem ser confundidos, e que os deficits (reais ou percebidos) ao nível da capacidade mental não podem nunca ser argumento para a retirada ou negação da capacidade jurídica¹.

Este é o desafio.

Apresentação *Power Point*



¹ Comentário Geral nº 1 do Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Avaliação da (in)capacidade

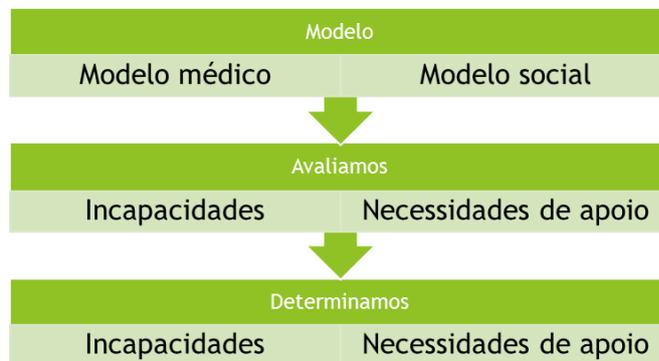


Tabela de avaliação de incapacidades permanentes - Atestado médico de incapacidade multiusos

Suprimento da incapacidade

- ▶ O nosso enquadramento jurídico entende que algumas pessoas são incapazes de gozar ou exercer alguns direitos e obrigações
- ▶ Parte-se do princípio da **incapacidade**
- ▶ Através de medidas de suprimento de incapacidade - tutela e curatela
- ▶ Resultam na substituição da tomada de decisão - alguém decide em nome ou no interesse de outrem

Pressuposto

- ▶ A incapacidade de exercer direitos ou cumprir obrigações
- ▶ Todas as pessoas com determinado nível de **incapacidade** são incapazes de exercer determinados direitos ou cumprir determinadas obrigações
- ▶ São incapazes de gerir os seus bens e/ou de gerirem a elas próprias
- ▶ As pessoas com determinado nível de incapacidade têm de ser protegidas através da sua equiparação a menores - assim como os pais protegem os menores devem os tutores a proteger os tutelados.

Interdição

- ▶ **Código Civil (Art. 138.º)**
Podem ser interditos do **exercício dos seus direitos** todos aqueles que por **anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira** se mostrem **incapazes de governar as suas pessoas e bens**
- ▶ Aplicável a **maiores**
- ▶ **se mostrem incapazes de governar a sua pessoa e bens**
- ▶ Declaração judicial da incapacidade de maiores.
- ▶ **equiparado ao menor**

Inabilitação

► Código Civil (Art. 152º)

Podem ser inabilitados os indivíduos cuja *anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira*, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual *prodigalidade* ou pelo *uso de bebidas alcoólicas* ou de *estupefacientes*, se mostrem **incapazes de reger convenientemente o seu património.**”

- Situações de **carácter permanente** mas que não justifiquem a interdição.
- Capacidade de exercício: **cabe ao juiz, na sentença, definir a extensão da incapacidade**

Efeito prático

► Interdição:

- Capacidade de gozo (interditos por anomalia psíquica):
 - Não podem casar
 - Não podem perfilhar
 - Não podem testar
 - Estão inibidos do poder paternal
 - Não podem ser tutores, vogais do conselho de família, administradores de bens
 - Não podem votar ou ser eleitos
 - Os contratos assinados podem ser contestados e considerados nulos
- Capacidade de exercício: **incapacidade genérica de exercício**

Efeito prático

▶ Inabilitação

▶ Capacidade de gozo:

- ▶ (inabilitados em geral) **não podem ser tutores, vogais do conselho de família, administradores de bens**
- ▶ (inabilitados por outra causa que não seja anomalia psíquica) **inibição parcial do poder paternal**

(inabilitados por anomalia psíquica) **para além dos anteriores, não podem casar e têm inibição total do poder paternal**

A Convenção e a capacidade jurídica

Art. 12º - Reconhecimento igual perante a lei

- ▶ Nº 1 do artigo 12º - personalidade jurídica (artigo 66º, Nº1 CC)
- ▶ Nº 2 a 5 do artigo 12º - capacidade jurídica (gozo e **exercício**)
- ▶ Capacidade mental ≠ Capacidade jurídica
- ▶ Competências individuais para a tomada de decisão - necessitando de apoio individualizado
- ▶ Mudança de paradigma - de protecção para sujeito de direitos (capacitação)

A Convenção e os nossos regimes de interdição e inabilitação

- ▶ Art 12 - controlar o seu dinheiro;
pedir empréstimos
serem proprietárias
- ▶ Art 18 - liberdade de circulação
- ▶ Art 19 - escolher com quem vivem e onde vivem
- ▶ Art 22 - direito à privacidade
- ▶ Art 23 - direito a casar e a constituir família
- ▶ Art 27 - direito ao trabalho em igualdade com os demais
- ▶ Art 29 - direito a participar na vida pública e política
direito a eleger e a serem eleitas

Que desafios?

- ▶ Fazer uma reforma legislativa que:
 - ▶ Torne claros os deveres e as responsabilidades de todos os atores envolvidos;
 - ▶ Reconheça o desempoderamento e a exclusão a que ficam sujeitas as pessoas interditas e inabilitadas relativamente às decisões que podem tomar sobre a sua própria vida;
 - ▶ Crie um equilíbrio entre direitos, responsabilidades
 - ▶ Que reconheça formalmente sistemas de apoio que possam ser implementados
 - ▶ Seja eficaz na prevenção dos abusos sem retirar a capacidade jurídica

E ainda...

- ▶ Os sistemas de apoio à tomada de decisão que venham a ser criados devem ser criados fora do sistema judicial?
- ▶ Como nomear as pessoas que vão dar apoio (processos de reconhecimento legal)?
- ▶ Como podemos garantir a integridade do processo de tomada de decisão?
 - ▶ Sistema de acompanhamento?
 - ▶ Necessidade de manter registos?
 - ▶ Que tipo de monitorização?
 - ▶ Resolução de diferendos entre a pessoa apoiada e a que dá apoio?

Vídeo da apresentação

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS Largo do Limoeiro 1149-048 - Telef.: 218845600 - Fax: 218845615 Email: cej@mail.cej.mj.pt | www.cej.mj.pt

Direitos das Pessoas com Deficiência Sandra Marques, Responsável pelo Núcleo de Investigação, Inovação e Desenvolvimento... Centro de Estudos Judiciários - Auditório
O processo de interdição e inabilitação: questões práticas 26.05.2017 15:00



00:00:25 - 00:27:58

FCT **FCCN** www.fccn.pt

→ https://educast.fccn.pt/vod/clips/b1qz9bpod/link_box

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3.

O PROCESSO DE INTERDIÇÃO E INABILITAÇÃO: QUESTÕES PRÁTICAS

LUÍS FILIPE RODRIGUES



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O PROCESSO DE INTERDIÇÃO E INABILITAÇÃO: QUESTÕES PRÁTICAS

Luís Filipe Rodrigues*

Sabemos que, como qualquer outro conceito que reflete a realidade humana, a deficiência é um conceito em evolução. A forma como a perspetivamos, hoje, não é a mesma de ontem e dificilmente coincidirá com a sua definição no futuro.

Nesta perspetiva evolutiva, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (NAÇÕES UNIDAS, 2007), traduz a mudança de perceções e de atitudes face ao nosso concidadão com deficiência, inscrevendo a passagem **do modelo médico, para a modelo ecológico**, com o qual, hoje, a percecionamos.

Consideramos que a assunção da Convenção e do Protocolo Opcional, assumido por Portugal, reflete os valores fundamentais reconhecidos pela nossa sociedade face à deficiência, embora saibamos, simultaneamente, que os desrespeita na sua prática diária. Deste modo, a Convenção é um instrumento que permite repensar e equacionar as metas que o Estado deve procurar cumprir, na área da deficiência, faltando ainda instrumentos que operacionalizem os resultados a que nos propomos alcançar com cada um dos seus artigos.

Assim, e relativamente à matéria que nos importa refletir hoje, o artº 12 da Convenção prevê que as pessoas com deficiência detenham capacidade jurídica sobre todos os aspetos da sua vida. Contudo, a própria Convenção não torna claro o conceito de capacidade jurídica. Ao consultarmos o Código Civil português, este refere, no seu artº 67, que “as pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário”, consistindo nisto a sua capacidade jurídica. Na ótica de PEARL (2013), “a capacidade jurídica consiste nas decisões e transações com significância legal, assentes nas escolhas e preferências individuais”. Porém, importa-nos fundamentalmente deixar expresso que, sem o reconhecimento da capacidade jurídica, muitos outros direitos deixam de fazer sentido, a saber, gerir o seu património; contrair matrimónio; participação na vida política e pública; garantir o seu consentimento livre e informado...

Em Portugal, como sabemos, o nosso Código Civil mantém o mesmo regime de interdição e inabilitação, praticamente sem alterações desde 1966 (como se o conceito de deficiência não tivesse sofrido profunda transformação na nossa sociedade).

Em que medida podem ser interditos, do exercício dos seus direitos, todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se revelem incapazes de governar a sua pessoa e bens?

* Vice-Presidente da Federação Portuguesa para a Deficiência Mental (HUMANITAS) e Coordenador Geral do Centro de Educação.

O regime de inabilitação destina-se às pessoas com as mesmas características que, embora de caráter permanente, não sejam de tal modo graves que justifiquem a sua interdição, bem como para aqueles que pela sua prodigalidade... se mostrem incapazes de gerir convenientemente o seu património (artº 152).

Parece começar a reunir consenso, na nossa sociedade, que a figura do tutor ou curador limita profundamente o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, devendo ter sido alteradas após a adoção da Convenção por Portugal.

Com estes mecanismos, onde estão previstos os princípios relativos às escolhas, à tomada de decisões?

Onde está consignado o princípio do respeito pelas suas opiniões, quando não exercem a sua capacidade jurídica e são representados por outrem?

Assim, para aqueles que apenas têm direito a existir dependentes de outrem, ser-se cidadão interdito significa, civilmente, estar declarado oficialmente morto e, juridicamente, deixa de se ter qualquer pegada que marque a existência.

Esta é uma imagem que corresponde a um período em que a deficiência era escondida, não ao tempo atual em que a deficiência ganhou cidadania, direito à ágora, à inclusão e à igualdade (SIMÕES DE ALMEIDA, 2016).

Saliente-se, só a título de exemplo, que a própria lei nº 38/2014, de 18 de Agosto, que (...) define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência” está em linha com a Convenção e em oposição aos regimes de interdição e inabilitação.

Consideramos que a Convenção tornará inevitável a alteração da legislação nacional, embora o processo possa ser mais ou menos demorado, dependendo do caminho que se percorra.

Nós, Humanitas, ao nível da Comissão sobre os direitos das pessoas com deficiência, sugerimos:

1 – Que o Estado adote medidas para que todas as pessoas com deficiência, que tenham sido privadas da sua capacidade jurídica, possam exercer todos os direitos consagrados na Convenção;

2 – Derrogar os regimes existentes de Interdição e Inabilitação, que eliminam ou limitam a capacidade jurídica da pessoa e se desenvolvam sistemas de apoio à tomada de decisão que permitam e promovam o exercício efetivo dos direitos das pessoas com deficiência.

É pois, urgente, mudar a visão de pessoa inadaptada em todas as vertentes, para pessoa com limitações e necessidades em áreas específicas, ou seja, é imperiosa a passagem de um sistema de **tomada de decisão em substituição**, para um **sistema de apoio à tomada de decisão**.

Se decidir significa escolher entre as alternativas existentes, o apoio à decisão significa auxiliar nessa escolha, mas aqui, a pessoa com deficiência permanece como responsável pela sua decisão, independentemente de necessitar de ajuda para a tomar ou para a comunicar.

Contudo, analisarmos os apoios necessários para que as pessoas com deficiência vão efetivando o seu direito à autodeterminação, deve assentar na premissa de que o indivíduo acontece na interação com os sistemas micro, meso e macro.

O microsistema, que afeta diretamente a pessoa no seu contexto social imediato (a família, os amigos, os colegas...), o mesossistema, que integra os contextos que afetam diretamente o funcionamento do microsistema (a escola, os hospitais, as instituições, os serviços...) e o macrosistema, que representa os padrões culturais mais abrangentes e com impacto nos dois anteriores (cultura, políticas...).

Assim, se queremos desenvolver estratégias promotoras dos direitos das pessoas com deficiência, temos de intervir, simultaneamente, nestes três contextos ecológicos.

Em termos do microsistema, a família tem um papel determinante e, sabemos que a autodeterminação destas pessoas levanta um conjunto de aspetos desafiantes, para os quais a família nem sempre está preparada.

A família é o apoio mais imediato, mais contínuo e frequente que a pessoa tem ao longo das diferentes etapas da sua vida (em especial as pessoas com deficiências profundas). No entanto, os apoios que conseguimos prestar a estas famílias, no nosso País, são muito escassos; também elas, frequentemente, têm os seus direitos coartados. Por outro lado, os obstáculos que cada família enfrenta, constituem barreiras adicionais para a própria pessoa com deficiência.

Neste sentido, será muito importante que vamos capacitando os pais, outros familiares, amigos e colegas para a importância da autodeterminação das pessoas com deficiência, devendo todos desempenhar um papel importante nesta função.

O exercício da autodeterminação não afasta a família, pelo contrário, exige a sua presença nas diversas fases da vida da pessoa. O processo é semelhante para todos os seres humanos, na passagem da fase da dependência para a da interdependência. O que nos distingue é o ritmo e a extensão dessa transformação.

Ainda no microsistema, para o exercício do direito à autodeterminação, devemos destacar a importância das interações que se devem promover nos múltiplos contextos de vida. O estabelecimento e a rentabilização dos apoios informais, baseados nas relações interpessoais, podem minimizar a necessidade dos apoios formais.

Diríamos que a participação da pessoa com deficiência na sociedade depende da concretização dos direitos preconizados na Convenção mas, também, das atitudes de todos e de cada um de nós, que diretamente contactamos e interagimos com ela.

Promover, no mesossistema, o direito à autodeterminação das pessoas com deficiência pressupõe desenvolver todos os serviços e organizações da comunidade, enquanto espaços onde se concretizam os direitos de todos.

Para sermos consistentes com estes valores, será muito importante continuarmos a promover a formação dos profissionais dos serviços e organizações para a apropriação dos direitos das pessoas com deficiência, reconhecidos na Convenção. É urgente e imprescindível continuarmos a incentivar e a alimentar uma cultura verdadeiramente inclusiva, para a qual todos podemos contribuir, criando espaços de debate sobre a Convenção, promovendo momentos de partilha com as pessoas com deficiência, respetivas famílias e comunidade e sensibilizando todas as entidades para a mudança de paradigma nela plasmado.

Quanto ao macrosistema, sublinhamos que a Convenção é um documento extraordinário para desencadearmos as mudanças legislativas necessárias, mas urge que a legislação que impõe barreiras (como a que institui os regimes de interdição e inabilitação) seja substituída.

Como referimos, urge mudar de um sistema de tomada de decisão em substituição, para um sistema de apoio à tomada de decisão.

Com a evolução do conceito de deficiência, nos nossos dias, não tem sentido considerarmos “a pessoa com anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira” como uma pessoa sem direitos civis, sem capacidade jurídica, mas assumir que algumas pessoas com deficiência precisam de determinado tipo de ajuda e de intervenção para exercerem os seus direitos.

Para exercer essa ajuda, devem ser incluídos indivíduos que tenham uma relação de proximidade com a pessoa com deficiência e que representem diferentes contextos da sua vida (ex: educação, saúde, apoio social, trabalho, ocupação...). Estes deverão, preferencialmente, ter formação na área da deficiência e, especificamente, ao nível dos direitos e do exercício ativo da autodeterminação destas pessoas. A pessoa com deficiência deveria ter a possibilidade de escolher, sempre, os elementos que devem constar nos apoios a mobilizar.

Muito trabalho ainda nos espera, não basta que estes nossos concidadãos sejam pessoas de direitos, mas que todos e cada um deles tenha a oportunidade de conhecer e de exercer ativamente os seus direitos, garantindo a maximização da sua participação na comunidade em que se inserem.

Neste sentido e, sumariamente, propomos:

- 1 – Ajustemos com urgência a legislação nacional ao postulado na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com deficiência;
- 2 – Contribuamos para uma formação cuidada e continuada sobre os direitos das pessoas com deficiência, aos diferentes profissionais da Educação, Saúde, Formação e Emprego, Autarquias, Segurança Social, foro Judicial... tornando-os agentes facilitadores da vida ativa;
- 3 – Propiciemos condições de apoio às famílias, de modo a que estas consigam promover um maior número de oportunidades para que as pessoas com deficiência possam participar nos diferentes contextos das suas comunidades, possibilitando-lhes o desenvolvimento de interações e relações interpessoais significativas;
- 4 – Continuemos um trabalho sério ao nível da promoção da self-advocacy e autorrepresentação das pessoas com deficiência.

Vídeo da apresentação



→ https://educast.fccn.pt/vod/clips/2d3lmqm6k4/link_box

Título:

Direitos das Pessoas com Deficiência – 2017

Ano de Publicação: 2017

ISBN: 978-989-8815-94-1

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt